

FASCÍCULOS **IRPJ** 2025



**Aplicações Financeiras
Contratos de Mútuo
Juros sobre o Capital Próprio
Variações Monetárias**

5



© 2025 COAD

FASCÍCULOS – IRPJ
Todos os direitos reservados

Autor: Equipe Técnica COAD
Coordenação Editorial: Crystiane Cardoso de Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Equipe Técnica COAD
Coleção FASCÍCULO – IRPJ – Volume V
Rio de Janeiro: COAD, 2025.

ISBN: 978-65-84666-76-4

2025

1^a edição – 1^a impressão

*Proibida a reprodução total ou parcial de qualquer matéria sem prévia autorização.
Os infratores serão punidos na forma da lei.*

APRESENTAÇÃO

O Fascículo, composto de 12 volumes, traz, de forma detalhada, os procedimentos para apuração do lucro real, do lucro presumido e do lucro arbitrado, bases de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica. Os trabalhos contidos no Fascículo são ilustrados com exemplificação prática, visando facilitar o entendimento de cada tema.

Neste volume, constam os seguintes temas:

- Aplicação Financeira Renda Fixa: examina a incidência de Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário pessoa jurídica, inclusive as isentas;
- Aplicação Financeira Renda Variável: mostra a tributação dos ganhos líquidos, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
- Contratos de Mútuo: examina o tratamento tributário aplicável aos rendimentos provenientes de mútuo de recursos financeiros (empréstimos) entre pessoas jurídicas não financeiras, inclusive empresas ligadas, e entre pessoa jurídica e pessoa física;
- Juros sobre o Capital Próprio: regras para dedutibilidade da remuneração paga à pessoa física ou jurídica, por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, calculada sobre o valor das contas do Patrimônio Líquido;
- Variações Monetárias: trata do cômputo das receitas ou despesas decorrentes de atualizações de créditos e obrigações, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual.

Boa Leitura!

Equipe Técnica COAD

Índice

APLICAÇÃO FINANCEIRA Renda Fixa

1.	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA	1
1.1.	DEBÊNTURES	1
1.1.1.	Conversibilidade em Ações	1
1.2.	DEPÓSITOS DE POUPANÇA E LETRAS HIPOTECÁRIAS	1
1.3.	OPERAÇÕES EQUIPARADAS	1
1.3.1.	Entrega de Recursos	1
1.3.2.	Empréstimo de Ações	2
1.3.3.	Operações Conjugadas	2
1.3.4.	Transferência de Dívidas	2
1.3.5.	Mútuos de Recursos Financeiros	2
1.3.6.	Adiantamento sobre Contrato de Câmbio	2
1.3.7.	Levantamento de Depósitos	2
1.3.8.	Reembolso ou Devolução IOF	2
1.3.9.	Mútuo e Operação Vinculada com Ouro, Ativo Financeiro	2
1.3.10.	Juros Pagos ou Creditados a Sócios ou Acionistas	3
1.3.11.	Outras Operações Equiparadas	3
2.	ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	3
2.1.	INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA OU PRODUÇÃO ECONÔMICA INTENSIVA – LEI 12.431/2011	3
2.2.	MÚTUO COM PRAZO INDETERMINADO	3
2.3.	RENDIMENTOS PERIÓDICOS	4
2.4.	TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO	4
3.	BASE DE CÁLCULO	4
3.1.	CONCEITO DE ALIENAÇÃO	5
4.	FATO GERADOR DO IMPOSTO	5
5.	RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO	5
5.1.	INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS	6
5.1.1.	Prazo de Entrega	6
6.	PRAZO E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DO IR/FONTE	6
6.1.	INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA OU PRODUÇÃO ECONÔMICA INTENSIVA	6
7.	ENTIDADES IMUNES	7
8.	ISENÇÃO	8
9.	DISPENSA DE RETENÇÃO	8
10.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RENDIMENTO E DO IR/FONTE	8
10.1.	ESTIMATIVA – RECEITA BRUTA	9
10.2.	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS	9
11.	OPERAÇÕES REALIZADAS POR INVESTIDOR ESTRANGEIRO	9

APLICAÇÃO FINANCEIRA

Renda Variável

1.	MERCADO DE RENDA VARIÁVEL	10
2.	TRIBUTAÇÃO NA FONTE	10
2.1.	OPERAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES	10
2.1.1.	Base de Cálculo	10
2.1.2.	Demais Operações Alcançadas	11
2.1.3.	Operações não Alcançadas	11
2.1.4.	Responsável pela Retenção	12
2.1.5.	Dispensa de Retenção	12
2.1.6.	Prazo e Código para Recolhimento do IR/Fonte	13
2.1.7.	Compensação do IR/Fonte	13
2.2.	OPERAÇÕES <i>DAY TRADE</i>	13
2.2.1.	Operações não Caracterizadas como <i>Day Trade</i>	13
2.2.2.	Retenção do IR/Fonte	13
2.2.3.	Responsável pela Retenção	14
2.2.4.	Prazo e Código de Recolhimento do IR/Fonte	14
2.2.5.	Compensação do IR/Fonte	14
3.	PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS	15
3.1.	OPERAÇÕES ALCANÇADAS	15
3.2.	OPERAÇÕES NÃO ALCANÇADAS	16
3.3.	DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO EM SEPARADO	16
4.	CONCEITO DE GANHO LÍQUIDO	17
4.1.	DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS	17
4.2.	COMPENSAÇÃO DAS PERDAS	17
5.	RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	17
6.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO GANHO LÍQUIDO E DO IMPOSTO	17
6.1.	LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO	18
6.2.	REGIME DE ESTIMATIVA	18
6.2.1.	Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos	18
6.2.2.	Balanços/Balancetes de Suspensão ou Redução do Pagamento Mensal	18
7.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA PERDA	18
7.1.	PERDAS EM OPERAÇÕES NOS MERCADOS À VISTA, DE OPÇÕES, DE FUTURO OU A TERMO	18
7.2.	EXEMPLO PRÁTICO	19
7.3.	INDEDUTIBILIDADE TOTAL DAS PERDAS EM OPERAÇÕES <i>DAY TRADE</i>	19
8.	CÔMPUTO DOS RESULTADOS EM MERCADO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA	19
9.	ADMINISTRADORA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COOPERATIVO	20
10.	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	20
10.1.	DEDUÇÃO DE PERDA COM RENDA VARIÁVEL	20
11.	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES	20
11.1.	DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO	21
12.	AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO	21

CONTRATOS DE MÚTUO

Recursos Financeiros

1.	CONCEITO DE MÚTUO	23
1.1.	MÚTUO DE DINHEIRO.....	23
1.2.	REMUNERAÇÃO DO MÚTUO.....	23
1.3.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	23
1.4.	JUROS	23
1.5.	FORMALIDADE DO CONTRATO	24
1.6.	MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA LIGADA.....	24
1.6.1.	Usufruto de Cotas de Capital.....	24
1.7.	MÚTUO ENTRE EMPRESAS.....	24
1.7.1.	Controladora (Inclusive Acionista Controlador).....	25
1.7.2.	Controlada.....	25
1.7.3.	Coligada.....	25
1.7.4.	Interligada.....	25
2.	TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE MÚTUOS	25
2.1.	ALÍQUOTAS DO IR/FONTE	25
2.1.1.	Mútuo com Prazo Indeterminado.....	26
2.2.	BASE DE CÁLCULO	26
2.3.	RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO	26
2.3.1.	Informe de Rendimentos Financeiros	26
2.4.	MOMENTO DA RETENÇÃO	26
2.5.	PRAZO PARA RECOLHIMENTO	27
2.6.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RENDIMENTO E DO IR/FONTE.....	27
2.6.1.	Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos	27
3.	MÚTUOS COM PESSOAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR.....	27
3.1.	JUROS PAGOS/CREDITADOS A PARTE RELACIONADA NÃO CONTITUÍDA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.....	28
3.1.1.	Inaplicabilidade Quando Não Houver Participação Societária na Pessoa Jurídica Residente no Brasil.....	29
3.2.	JUROS PAGOS/CREDITADOS À ENTIDADE EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.....	29
3.3.	RENDIMENTOS DE MUTUANTE NO EXTERIOR	30
3.3.1.	Mutuante Domiciliada em País que Mantém Acordo de Tributação com o Brasil	31
3.3.2.	Mutuante Domiciliada em País de Tributação Favorecida	31
3.4.	RENDIMENTOS DE MUTUANTE DOMICILIADA NO BRASIL – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR	31
4.	COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO	31
5.	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	32

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Tratamento Tributário

1.	EFEITOS DA DEDUTIBILIDADE	33
2.	BASE DE CÁLCULO.....	33
2.1.	CUSTOS EXCEDENTES DE IMPORTAÇÃO – OPÇÃO PELO AJUSTE FISCAL.....	33
2.2.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO A CONSIDERAR	34
2.2.1.	PL Alterado no Período de Apuração	34
3.	CONDIÇÕES PARA A DEDUTIBILIDADE	34
3.1.	INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO.....	34
3.2.	LIMITE DE JUROS	34
3.3.	LIMITE DA TJLP.....	34
3.3.1.	Eventos Ocorridos no Decorrer do Mês	37
4.	INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	37
4.1.	BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA.....	37
4.2.	BENEFICIÁRIOS RESIDENTES NO JAPÃO	37
4.3.	PRAZOS E CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO.....	38
5.	ISENÇÃO DO IMPOSTO	38
6.	PESSOA JURÍDICA IMUNE.....	38
7.	INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE JUROS CREDITADOS	38
8.	IMPUTAÇÃO AO VALOR DOS DIVIDENDOS	38
8.1.	COMPANHIAS ABERTAS	38
9.	COMPROVANTE DE RENDIMENTOS	39
10.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	39
10.1.	NA PESSOA JURÍDICA PAGADORA DOS JUROS	39
10.1.1.	Utilização de Patrimônio Líquido de Exercícios Anteriores	39
10.2.	NA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS JUROS	39
10.2.1.	Regime de Estimativa	40
10.3.	EMPRÉSTIMO DE AÇÕES.....	40
10.3.1.	Empréstimo a Fundo de Investimento, Previdência Complementar, Seguradora e Fapi.....	41
11.	JUROS OU OUTROS ENCARGOS SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL.....	42
12.	APLICAÇÃO PRÁTICA	42
13.	OUTROS JUROS SOBRE O CAPITAL.....	45

VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Tratamento Tributário

1.	CONCEITO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA	46
1.1.	VARIAÇÕES EM FUNÇÃO DE ÍNDICES OU COEFICIENTES.....	46
1.1.1.	Índices Aplicáveis	46

1.2.	VARIACÕES CAMBIAIS.....	46
1.2.1.	Taxas de Câmbio	47
1.2.2.	Utilização em Balanço de Taxa de Câmbio Diferente da Divulgada pelo Bacen.....	47
2.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	48
2.1.	LUCRO REAL	48
2.1.1.	Variações Monetárias em Função de Índices.....	48
2.1.2.	Variações Cambiais	49
2.2.	LUCRO PRESUMIDO	54
2.2.1.	Variações Cambiais Ativas	54
2.3.	LUCRO ARBITRADO	55
2.3.1.	Variações Cambiais Ativas	55
3.	AJUSTE A VALOR PRESENTE	55

APLICAÇÃO FINANCEIRA Renda Fixa

Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na fonte.

Examinamos neste trabalho o tratamento tributário que deve ser observado pelas pessoas jurídicas que investem recursos no mercado financeiro de renda fixa, exceto em fundos de investimentos.

1. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

Caracteriza-se como aplicação financeira de renda fixa a operação cuja remuneração ou retorno de capital pode ser dimensionado no momento da aplicação. Neste mercado, os títulos negociados podem ser públicos ou privados, conforme a natureza da entidade emissora. As Notas do Tesouro Nacional (NTN) e os Títulos de Dívida Agrária (TDA), por exemplo, são títulos de renda fixa públicos. Já os Certificados de Depósito Bancário (CDB), os Recibos de Depósito Bancário (RDB) e as Debêntures são títulos de renda fixa privados.

1.1. DEBÊNTURES

São títulos emitidos por companhias ou sociedades anônimas que conferem a seus titulares direito de crédito contra a emitente, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado. A debênture pode assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

1.1.1. Conversibilidade em Ações

A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão. Nessa hipótese, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Quando houver redução do capital social da empresa mediante restituição em dinheiro, o valor recebido pelos acionistas será considerado redução do custo de aquisição.

1.2. DEPÓSITOS DE POUPANÇA E LETRAS HIPOTECÁRIAS

Incide o Imposto de Renda na fonte, da forma examinada neste trabalho, sobre os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em contas de depósitos de poupança e em letras hipotecárias.

1.3. OPERAÇÕES EQUIPARADAS

São também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações a seguir.

1.3.1. Entrega de Recursos

Operações de entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

1.3.2. Empréstimo de Ações

A remuneração auferida pelo emprestador nas operações de empréstimo de ações de companhias abertas em entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários será tributada pelo Imposto de Renda de acordo com as disposições estabelecidas para as aplicações financeiras de renda fixa.

1.3.3. Operações Conjugadas

São assim caracterizadas as operações que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas:

- a) nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*);
- b) no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários;
- c) no mercado de balcão organizado.

1.3.4. Transferência de Dívidas

São as operações realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VALOR DA DÍVIDA

Considera-se valor da dívida o valor original acrescido dos encargos incorridos até a data da transferência, ou o valor de face no vencimento, quando não houver encargos previstos para a obrigação. No caso de dívida expressa em moeda estrangeira, a conversão para Reais dos valores objeto da operação será feita com base no preço de venda da moeda estrangeira, divulgado pelo Bacen, para a data da entrega dos recursos pelo cedente.

1.3.5. Mútuos de Recursos Financeiros

Caracterizam-se como de renda fixa as operações realizadas entre pessoas jurídicas (inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas) ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

1.3.6. Adiantamento sobre Contrato de Câmbio

Operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como em operações com *export notes*.

1.3.7. Levantamento de Depósitos

Equipara-se às aplicações de renda fixa o levantamento, em favor do depositante, de depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos.

1.3.8. Reembolso ou Devolução IOF

Incide o IR/Fonte sobre os reembolsos ou devoluções dos valores retidos referentes ao IOF – Imposto incidente nas operações com Títulos e Valores Mobiliários.

1.3.9. Mútuo e Operação Vinculada com Ouro, Ativo Financeiro

As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, são equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência do IR/Fonte.

1.3.10. Juros Pagos ou Creditados a Sócios ou Acionistas

Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela empresa a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte de acordo com as mesmas normas relativa às aplicações financeiras de renda fixa examinadas neste trabalho.

1.3.11. Outras Operações Equiparadas

Estão também sujeitos à tributação como operações de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de *swap*, os rendimentos auferidos com Certificados de Operações Estruturadas (COE), quando registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen ou pela CVM, e nas operações com títulos de capitalização.

2. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa são tributados pelo Imposto de Renda na fonte com alíquotas decrescentes em função dos prazos de aplicação, conforme discriminado a seguir:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

É importante não deixar de observar, nos subitens a seguir, as alíquotas específicas obrigatórias em determinados rendimentos.

2.1. INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA OU PRODUÇÃO ECONÔMICA INTENSIVA – LEI 12.431/2011

Os rendimentos em aplicações de debêntures emitidas por SPE (Sociedade de Propósito Específico), constituída sob a forma de sociedade por ações, em certificados de recebíveis imobiliários e em cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários pelo Poder Executivo Federal, quando auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no País tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado, optantes pelo Simples Nacional ou isentas, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, à alíquota 15%, na forma da Lei 12.431/2011, artigo 2º e suas alterações.

2.2. MÚTUO COM PRAZO INDETERMINADO

De acordo com a Instrução Normativa 1.585/2015, artigo 47, § 4º, nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física em que o prazo de pagamento seja indeterminado, a alíquota do Imposto de Renda na fonte é de 22,5%.

2.3. RENDIMENTOS PERIÓDICOS

Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do IR/Fonte por ocasião de seu pagamento, aplicando-se a alíquota prevista no item 2, conforme a data de início da aplicação ou de aquisição do título ou valor mobiliário.

O IR/Fonte sobre os rendimentos periódicos incidirá, *pro-rata tempore*, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção.

Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do IR/Fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação.

2.4. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Os rendimentos auferidos em operações com títulos de capitalização sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte às seguintes alíquotas:

- 30%, sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;
- 25% sobre os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, e sobre os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros da empresa emitente; e
- 20%, nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

3. BASE DE CÁLCULO

O rendimento a ser tributado é constituído da seguinte forma:

OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
APlicações de renda fixa em geral (exceto em fundos e clubes de investimento)	Diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF e o valor da aplicação financeira.
Operações conjugadas	Resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações.
Transferência de dívidas	Diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica que houver assumido a responsabilidade pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.
Certificado de operações estruturadas (COE)	Resultado positivo auferido na liquidação ou cessão dos certificados ou o rendimento distribuído, líquido do IOF, quando couber. Na hipótese em que a liquidação do certificado ocorrer por meio da entrega de ativos, inclusive ações, poderá ser considerado como custo de aquisição dos referidos ativos, o custo de aquisição do certificado, observado o seguinte: – a incidência do IR sobre eventual valorização do ativo objeto do certificado no decorrer da operação ocorrerá exclusivamente quando da alienação ou cessão do respectivo ativo, e o referido imposto será calculado sobre a diferença positiva entre o valor de alienação ou cessão e o custo de aquisição do certificado, verificada no momento da alienação do ativo recebido; – fica mantida a incidência do IR na fonte sobre eventuais juros produzidos pelo certificado, que serão considerados distribuídos e tributados na data de liquidação do certificado; – deve ser considerada como data de aquisição do ativo entregue fisicamente a data de liquidação do certificado.

OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
SWAP	Resultado positivo auferido na liquidação do contrato, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.
EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES	A remuneração auferida pelo emprestador. Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas à negociação: – no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo; ou – no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.
REEMBOLSO OU DEVOLUÇÃO IOF	Rendimentos obtidos nas operações.
ENTREGA DE RECURSOS	
ADIANTAMENTO S/ CONTRATO DE CÂMBIO	
MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS	
AQUISIÇÃO DE TÍTULOS OU CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO	
LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS (ver subitem 1.3.7)	
OURO – ATIVO FINANCEIRO Operações de mútuo	Rendimento pago à mutuante. Se o rendimento for fixado em quantidade de ouro, a base de cálculo, em Reais, será apurada com base no preço médio verificado no mercado à vista da bolsa em que ocorrer o maior volume de operações com ouro, na data da liquidação do contrato, acrescida do IR/Fonte.
OURO – ATIVO FINANCEIRO Operações de compra vinculada à revenda	Diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro.

3.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO

Para fins da incidência do IR/Fonte, caracteriza-se como alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

4. FATO GERADOR DO IMPOSTO

Ressalvada a hipótese quanto à entrega de outros ativos na liquidação do certificado de operações estruturadas, constante do quadro do item 3, o IR/Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, deve ser retido no ato:

- do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações mencionadas no subitem 1.3.4;
- da revenda do ouro, no caso de compra vinculada à revenda;
- no pagamento dos rendimentos ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

5. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO

É responsável pela retenção e recolhimento do IR/Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa:

- a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;
- a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

- c) a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;
- d) a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário final;
- e) a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, nas operações de empréstimos de ações;
- f) a própria instituição financeira que for beneficiária dos rendimentos ativos de que trata o subitem 2.1.

5.1. INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS

As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência complementar, as sociedades de capitalização, a pessoa jurídica que atuando por conta e ordem de cliente intermediar recursos para aplicações em fundos de investimento administrados por outra pessoa jurídica e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, conforme os Anexos I e II da Instrução Normativa 698 SRF/2006.

No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de *swap*, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo IR/Fonte. Esse procedimento aplica-se às operações de mútuo entre pessoas jurídicas sujeitas à retenção do IR/Fonte, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

5.1.1. Prazo de Entrega

O Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, deverá ser fornecido em uma única via, à pessoa jurídica beneficiária, até o último dia útil do segundo decêndio seguinte a cada trimestre do ano-calendário. Fica dispensada a entrega a cada trimestre quando a fonte pagadora fornecer, mensalmente, comprovante contendo as informações previstas na Instrução Normativa 698 SRF/2006.

Para os clientes que utilizem Internet *Banking* ou *Office Banking*, é permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da internet ou outros meios eletrônicos, devendo, entretanto, a fonte pagadora manter sistema de controle que permita o fornecimento, por via impressa, do Informe de Rendimentos Financeiros, quando solicitado.

6. PRAZO E CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DO IR/FONTE

A pessoa jurídica responsável pela retenção do IR/Fonte incidente sobre rendimentos de aplicações de renda fixa deve efetuar o recolhimento do valor retido, através de Darf preenchido com o código 3426, até o 3º dia útil do decêndio seguinte à ocorrência do fato gerador.

6.1. INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA OU PRODUÇÃO ECONÔMICA INTENSIVA

Na hipótese do imposto retido sobre os rendimentos de investimentos em infraestrutura ou produção econômica intensiva, mencionados no subitem 2.1, o recolhimento se dará através de Darf preenchido com o código 3699.

7. ENTIDADES IMUNES

A pessoa jurídica imune ficará dispensada da retenção do IR/Fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa desde que declare à fonte pagadora, por escrito, a sua condição. Para tanto, deverá apresentar à instituição responsável pela retenção, declaração, em duas vias, assinada pelo seu representante legal, conforme modelo a seguir.

DECLARAÇÃO

Nome da entidade..... com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº para fins da não retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, realizadas por meio do(nome do banco, corretora ou distribuidora), declara:

a) que é

- () Autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público
- () Templo de qualquer culto
- () Partido Político
- () Fundação de Partido Político
- () Entidade Sindical de Trabalhadores
- () Instituição de educação sem fins lucrativos
- () Instituição de assistência social sem fins lucrativos;

b) que preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 12 *caput*, § 2º, alíneas “a” a “e”, “g” e “h”, e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

c) que o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar a essa instituição financeira, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações sujeita-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

Abono da assinatura pela instituição financeira

A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da RFB, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo.

O descumprimento dessas disposições implicará a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos ou creditados.

8. ISENÇÃO

São isentos do Imposto de Renda os rendimentos auferidos pela entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições. Essa isenção terá validade a partir do dia seguinte ao da aprovação pelo Conselho Monetário Nacional do estatuto e do regulamento da entidade.

9. DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas seguintes aplicações:

- de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de capitalização, sociedade seguradora, sociedade de previdência, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil; e
- de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Esse tratamento também se aplica aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais.

10. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RENDIMENTO E DO IR/FONTE

A pessoa jurídica beneficiária de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa observará o tratamento tributário a seguir:

BENEFICIÁRIA	RENDIMENTOS	IR/FONTE
Pessoa jurídica isenta ou enquadrada no Simples Nacional	Tributação definitiva	Não compensável
Lucro Presumido ou Arbitrado	Acrescido às bases de cálculo IRPJ e CSLL no trimestre por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.	Deduzido do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração ou na data da extinção.
Lucro Real	Integram o resultado do período de apuração em que forem auferidos (*). (trimestral, anual ou balanço/balancete de suspensão/redução).	Deduzido do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração ou na data da extinção. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR retido na fonte referente a rendimentos já computados na apuração do lucro real de períodos anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção.

(*) Os rendimentos, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

10.1. ESTIMATIVA – RECEITA BRUTA

As empresas que pagarem o IRPJ mensal com base na receita bruta e acréscimos não incluirão os rendimentos de aplicações financeiras na base de cálculo do imposto. Portanto, o IR/Fonte correspondente somente poderá ser compensado com o IRPJ apurado com base no lucro real.

Embora os rendimentos não integrem a base de cálculo do imposto estimado, devem ser, obrigatoriamente, computados para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição sobre o Lucro Líquido estimada.

10.2. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

A compensação do IR/Fonte sobre aplicações financeiras efetuadas por pessoas jurídicas deverá ser feita de acordo com o Informe de Rendimentos Financeiros trimestral ou o comprovante mensal fornecido pela fonte pagadora.

11. OPERAÇÕES REALIZADAS POR INVESTIDOR ESTRANGEIRO

Ressalvado o disposto quanto às aplicações sujeitas a regime especial, os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no País, em relação aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 50, 52, 56 e 57 (Portal COAD); Lei 9.430, de 27-12-96 – artigo 56-A (Fascículo 52/96); Lei 10.303, de 31-10-2001 (Fascículo 45/2001); Lei 12.873, de 24-10-2013 – artigo 55 (Fascículo 43/2013); Lei 13.043, de 13-11-2014 – artigo 6º (Fascículo 47/2014); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 217 a 220, 226 a 228, 595, 609, 736, 790 a 797, 837, 854, 858, 859 e 930 (Portal COAD); Instrução Normativa 208 SRF, de 27-9-2002 – artigo 42 (Fascículo 40/2002); Instrução Normativa 698 SRF, de 20-12-2006 (Fascículo 52/2006); Instrução Normativa 1.235 RFB, de 11-1-2012 (Fascículo 02/2012); Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2014 (Fascículo 35/2015); Instrução Normativa 1.637 RFB, de 9-5-2016 (Fascículo 19/2016); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 – artigos 39 e 40 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 1.720 RFB, de 20-7-2017 (Fascículo 30/2017); Ato Declaratório Executivo 9 Corat, de 16-1-2002 (Fascículo 03/2002); Ato Declaratório Normativo 19 Cosit, de 11-1-98 (Fascículo 45/98); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 (Fascículo 51/2024); Solução de Consulta 142 Cosit, de 22-12-2020; Manual do Imposto de Renda na Fonte – Mafon 2024 – RFB; Perguntas e Respostas – IRPF/2024 – RFB.

APLICAÇÃO FINANCEIRA

Renda Variável

Consideram-se ativos de renda variável aqueles cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação. São eles as ações, quotas ou quinhões de capital, o ouro, ativo financeiro, e os contratos negociados nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Os ganhos líquidos, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País, estão sujeitos à incidência do IR mensal e do IR retido na fonte, conforme examinamos neste trabalho.

1. MERCADO DE RENDA VARIÁVEL

O mercado de renda variável compreende todas as operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como as operações com ouro, ativo financeiro, realizadas fora de bolsas, com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bancos, corretoras e distribuidoras), ressalvadas as operações de mútuo e de compra vinculada à revenda com ouro, ativo financeiro, e as operações de financiamento, inclusive *box*, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

2. TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Deverão ser submetidas à incidência do Imposto de Renda na fonte as operações com renda variável examinadas a seguir.

2.1. OPERAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 0,005%, os ganhos líquidos auferidos nas seguintes operações, exceto *day trade*:

- a) nos mercados futuros;
- b) nos mercados de opções;
- c) nos mercados a termo;
- d) nos mercados à vista.

2.1.1. Base de Cálculo

A alíquota do Imposto de Renda na Fonte incidirá sobre os seguintes valores:

OPERAÇÃO	RENDIMENTO	APURAÇÃO DOS VALORES
Mercados Futuros	Soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento.	Por contrato negociado e por data de vencimento, no caso de mercados futuros.
Mercados de Opções	Resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia.	Pela consolidação, em cada bolsa ou entidade de registro, dos prêmios referentes a todas as séries de opções negociadas ou registradas nas referidas entidades.

OPERAÇÃO	RENDIMENTO	APURAÇÃO DOS VALORES
Mercados a Termo	Quando houver a previsão de entrega do ativo na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação. Com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato.	Preço médio à vista na data da liquidação do contrato, ou o último preço de fechamento disponível, quando não houver negociação naquela data.
Mercados à Vista	Valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.	–

2.1.2. Demais Operações Alcançadas

A incidência na fonte à alíquota de 0,005% aplica-se, também, às operações realizadas:

- no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa; e
- por investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20%.

RELAÇÃO DE PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

São considerados países com tributação favorecida, nos termos da letra "b" do subitem 2.1.2, os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa 1.037 RFB/2010 e suas alterações, conforme lista a seguir:

PAÍSES E DEPENDÊNCIAS
Andorra – Anguilla – Antígua e Barbuda – Aruba – Ilhas Ascensão – Comunidade das Bahamas – Bahrein – Barbados – Belize – Ilhas Bermudas – Brunei – Campione D’Italia – Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark) – Ilhas Cayman – Chipre – Ilhas Cook – Djibouti – Dominica – Emirados Árabes Unidos – Gibraltar – Granada – Hong Kong – Kiribati – Lebuau – Líbano – Líberia – Liechtenstein – Macau – Maldivas – Ilha de Man – Ilhas Marshall – Ilhas Maurício – Mônaco – Ilhas Montserrat – Nauru – Ilha Niue – Ilha Norfolk – Panamá – Ilha Pitcairn – Polinésia Francesa – Ilha Queshun – Samoa Americana – Samoa Ocidental – Ilhas de Santa Helena – Santa Lúcia – Federação de São Cristóvão e Nevis – Ilha de São Pedro e Miguelão – São Vicente e Granadinas – Seychelles – Ilhas Solomon – Suazilândia – Sultanato de Omã – Tonga – Tristão da Cunha – Ilhas Turks e Caicos – Vanuatu – Ilhas Virgens Americanas – Ilhas Virgens Britânicas – Curaçao – São Martinho – Irlanda.

2.1.3. Operações não Alcançadas

A incidência do IR/Fonte a que se refere o subitem 2.1 não se aplica às seguintes operações:

- de exercício de opção;
- das carteiras de instituição financeira, sociedade de seguro, de capitalização, entidade de previdência complementar, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi);
- dos investidores estrangeiros que realizam operações em bolsa de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ressalvado se oriundos de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20%;
- dos fundos e clubes de investimento; e
- conjugadas, que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (*box*), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

2.1.4. Responsável pela Retenção

Fica responsável pela retenção do imposto a que se refere o item 2 a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente.

2.1.5. Dispensa de Retenção

É dispensada a retenção do imposto cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00. Na hipótese de ocorrer mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do citado limite de retenção, desprezados valores iguais ou inferiores a R\$ 1,00.

ENTIDADES IMUNES

As entidades imunes estarão dispensadas da retenção do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda variável, se declararem à fonte pagadora, por escrito, a sua condição.

Neste caso, deverão apresentar a declaração, em 2 vias e assinada pelo seu representante legal, à instituição responsável pela retenção do imposto, conforme modelo a seguir.

DECLARAÇÃO

Nome da entidade..... com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, para fins da não retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, realizadas por meio do(nome do banco, corretora ou distribuidora), declara:

a) que é

- () Autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público
() Templo de qualquer culto
() Partido Político
() Fundação de Partido Político
() Entidade Sindical de Trabalhadores
() Instituição de educação sem fins lucrativos
() Instituição de assistência social sem fins lucrativos;

b) que preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 12, *caput*, § 2º, alíneas “a” a “e”, “g” e “h”, e § 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

c) que o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar a essa instituição financeira, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (artigo 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

Abono da assinatura pela instituição financeira

A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1^a via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a 2^a via ser devolvida ao interessado, como recibo.

2.1.6. Prazo e Código para Recolhimento do IR/Fonte

A instituição responsável pela retenção do IR/Fonte incidente sobre rendimentos de aplicações de renda variável (exceto *day trade*) deverá recolher o valor retido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil seguinte ao decêndio da data da retenção.

O recolhimento deverá ser feito através de Darf preenchido com o código **5557**.

2.1.7. Compensação do IR/Fonte

O valor do Imposto de Renda retido na fonte poderá ser:

- deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses seguintes;
- compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

2.2. OPERAÇÕES DAY TRADE

Considera-se operação *day trade* a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquida, total ou parcialmente.

2.2.1. Operações não Caracterizadas como Day Trade

Não se caracteriza como *day trade*:

- o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia;
- o exercício da opção e a venda ou compra do contrato futuro objeto, no mesmo dia.

2.2.2. Retenção do IR/Fonte

Os rendimentos auferidos em operações *day trade* realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 1%.

Para tanto, será considerado como rendimento o resultado positivo apurado no encerramento das operações de *day trade*.

Não será considerado o valor ou a quantidade de estoque do ativo existente em data anterior à da operação de *day trade*.

Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações *day trade* realizadas no mesmo dia.

ORDEM DA APURAÇÃO DO RESULTADO

Na apuração do resultado da operação de *day trade* serão considerados, pela ordem:

- o primeiro negócio de compra com o primeiro de venda; ou
- o primeiro negócio de venda com o primeiro de compra, sucessivamente.

COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DURANTE O MÊS

As perdas incorridas em operações de *day trade* somente poderão ser compensadas com os rendimentos auferidos em operações da mesma espécie (*day trade*), realizadas no mês.

O resultado mensal da compensação:

- a) se positivo, será tributado à alíquota de 20%;
- b) se negativo, poderá ser compensado com os resultados positivos de operações de *day trade* apurados nos meses seguintes.

INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE

A retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos não se aplica às operações de *day trade* realizadas por:

- a) instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;
- b) fundo de investimento ou clube de investimento;
- c) investidor estrangeiro que realizar operações de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Também estão fora da retenção do imposto as aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

2.2.3. Responsável pela Retenção

O responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na fonte incidente sobre rendimentos de operações *day trade* é a instituição intermediadora da operação de *day trade* que receber, diretamente, a ordem do cliente.

2.2.4. Prazo e Código de Recolhimento do IR/Fonte

O IR/Fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operações *day trade* deve ser recolhido até o terceiro dia útil seguinte ao decêndio da retenção.

O recolhimento deverá ser feito através de Darf preenchido com o código **8468**.

2.2.5. Compensação do IR/Fonte

O valor do Imposto de Renda retido na fonte sobre operações de *day trade* poderá ser:

- a) deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês; e
- b) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses seguintes, se, após a dedução de que trata a letra "a" anterior, houver saldo de imposto retido.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, o Imposto de Renda retido na fonte em operações de *day trade* será:

- deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

- definitivo, no caso de pessoa física, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

EMPRESAS ISENTAS OU OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Se, ao término de cada ano-calendário, houver saldo de Imposto de Renda retido na fonte a compensar, fica facultado à pessoa jurídica, isenta ou optante pelo Simples Nacional, solicitar restituição.

3. PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS

O beneficiário de aplicações financeiras de renda variável, inclusive a pessoa jurídica isenta, deverá apurar, mensalmente, o Imposto de Renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos, à alíquota de 15%.

A alíquota de 15% aplica-se inclusive sobre os ganhos líquidos auferidos em:

- a) operações liquidadas nos mercados de opções e a termo;
- b) alienações ocorridas nos mercados à vista;
- c) ajustes diários apurados nos mercados futuros; e
- d) operações realizadas em instituições assemelhadas às bolsas mencionadas nas letras anteriores.

OPERAÇÕES *DAY TRADE*

A alíquota de 15% não alcança os ganhos líquidos auferidos em operações *day trade*, que estão sujeitos à alíquota de 20%.

Os ganhos líquidos auferidos em operações *day trade* serão apurados e tributados separadamente das demais operações realizadas em bolsa.

ENTIDADES ASSEMELHADAS ÀS BOLSAS

São consideradas assemelhadas às bolsas ora mencionadas as entidades cujo objeto social lhes seja análogo e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

3.1. OPERAÇÕES ALCANÇADAS

As regras da tributação mensal ora examinada alcançam, inclusive, os ganhos líquidos auferidos:

- a) por qualquer beneficiário:
 - em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive com opções flexíveis;
 - na alienação de *Brazilian Depository Receipts* (BDR), em bolsa;
 - na alienação de ouro, ativo financeiro;
 - em operações de *day trade* realizadas em bolsa;
- b) por pessoas jurídicas, na alienação de participações societárias, fora de bolsa.

OURO ATIVO FINANCEIRO

O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do país, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), na forma e condições autorizadas pelo Banco Cen-

tral do Brasil (Bacen), será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

3.2. OPERAÇÕES NÃO ALCANÇADAS

A tributação mensal em separado não se aplica:

- a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;
- b) às operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, tendo por objeto ouro, ativo financeiro.

Para efeito de incidência do Imposto de Renda, essas operações são equiparadas a aplicações financeiras de renda fixa, sendo tributadas na fonte às alíquotas fixadas pela Lei 11.033/2004, examinadas no item 2 do trabalho Aplicações Financeiras Renda Fixa, neste volume do Fascículo.

3.3. DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO EM SEPARADO

Estão dispensados do pagamento mensal do Imposto de Renda objeto deste trabalho os ganhos líquidos auferidos:

- a) nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pela CVM, ou por meio de fundos de investimento, para a carteira própria de instituição financeira, agência de fomento, sociedade de seguro, de capitalização, entidade de previdência complementar, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil;
- b) na alienação de participações societárias permanentes em sociedades controladas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- c) em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

CONCEITO DE HEDGE

São consideradas de cobertura (*hedge*) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica ou destinar-se à proteção de direitos ou obrigações desta.

O Ministro de Estado da Fazenda poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de cobertura, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

4. CONCEITO DE GANHO LÍQUIDO

Considera-se ganho líquido o resultado positivo obtido nas operações examinadas neste trabalho, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo mês ou em meses anteriores.

4.1. DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

É admitido deduzir os custos e despesas necessários à realização da operação, tais como despesas com corretagem e taxas de custódia, desde que efetivamente incorridos. Na apuração do ganho líquido, o custo ou despesa será acrescido ao custo de aquisição (compra) ou deduzido do valor de alienação (venda).

No caso de realização de mais de uma operação no mesmo dia, para efeito de apuração do ganho líquido, os custos e despesas totais incorridos poderão ser rateados entre as operações executadas, proporcionalmente ao valor financeiro de cada operação.

4.2. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS

Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de renda variável poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos, no próprio mês ou em meses seguintes, inclusive nos anos-calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais, exceto no caso de perdas em operações de *day trade*, que somente poderão ser compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

5. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

O imposto deve ser apurado por períodos mensais e pago até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração, através de Darf preenchido com o código:

- **3317**, no caso de empresa tributada pelo lucro real; e
- **0231**, para empresa tributada pelo lucro presumido ou arbitrado.

6. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO GANHO LÍQUIDO E DO IMPOSTO

A seguir, analisamos o tratamento tributário que deve ser dado ao Imposto de Renda pago em separado, bem como ao ganho líquido apurado na operação de renda variável.

BENEFICIÁRIO	GANHO LÍQUIDO	IMPOSTO
Pessoas Jurídicas Isentas ou Optantes pelo Simples Nacional	Tributação definitiva	Não compensável
Lucro Real	Integra o resultado do período de apuração trimestral, anual ou intermediário.	Deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção.
Lucro Presumido Lucro Arbitrado	Integra a base de cálculo trimestral.	

6.1. LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO

O Imposto de Renda incidente sobre os ganhos líquidos apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração será pago em separado, de acordo com as regras examinadas neste trabalho. É dispensado o recolhimento em separado do imposto incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no terceiro mês do período de apuração.

6.2. REGIME DE ESTIMATIVA

As empresas enquadradas no regime de estimativa deverão observar o que segue.

6.2.1. Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos

Os ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável não integram o lucro estimado mensal. Portanto, o imposto incidente sobre os referidos ganhos, pago em separado, não pode ser compensado com o IRPJ devido.

Os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda variável somente serão considerados na determinação da base de cálculo estimada na hipótese de não terem sido objeto de retenção na fonte ou recolhimento mensal em separado.

6.2.2. Balanços/Balancetes de Suspensão ou Redução do Pagamento Mensal

Os ganhos líquidos auferidos nos meses em que forem levantados balanços ou balancetes de suspensão ou redução serão neles computados, ficando dispensado o recolhimento em separado da forma examinada neste trabalho.

7. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DA PERDA

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, exceto as instituições financeiras e demais empresas a elas equiparadas, deverão observar, em relação às perdas apuradas em operações de renda variável computadas no período de apuração trimestral ou anual, bem como nos períodos em curso de balanços/balancetes de suspensão/redução, os procedimentos examinados a seguir.

7.1. PERDAS EM OPERAÇÕES NOS MERCADOS À VISTA, DE OPÇÕES, DE FUTURO OU A TERMÓ

As perdas apuradas nas aplicações financeiras de renda variável, exceto *day trade*, somente serão dedutíveis na apuração do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nessas mesmas operações.

Se no período de apuração não houver ganhos ou, havendo, estes não forem suficientes para absorver as perdas apuradas, o valor total ou parcial da perda deverá ser adicionado ao lucro líquido, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

As perdas não deduzidas, controladas no Lalur, poderão ser excluídas em períodos de apuração seguintes, até o limite dos ganhos neles auferidos.

7.2. EXEMPLO PRÁTICO

Admitamos uma pessoa jurídica enquadrada no lucro real trimestral que realize operações de renda variável no 2º trimestre/2025 e apure os seguintes resultados:

DATA DA OPERAÇÃO	TIPO DA OPERAÇÃO	GANHO R\$	PERDA R\$
11-4-2025 18-4-2025 25-4-2025	Mercado à vista Mercado de opções Mercado a termo	237.302,00 291.332,00	378.732,00
3-5-2025 16-5-2025 30-5-2025	Mercado à vista Mercado a termo Mercado de opções	87.399,00 233.065,00	320.465,00
3-6-2025 13-6-2025 27-6-2025	Mercado à vista Mercado de opções Mercado a termo	235.184,00	174.800,00 395.947,00
		1.084.282,00	1.269.944,00

Excesso de perdas apurado no 2º trimestre/2025:
R\$ 1.269.944,00 – R\$ 1.084.282,00 = R\$ 185.662,00

O valor das perdas em operações de renda variável, R\$ 185.662,00, verificadas no 2º trimestre/2025, não absorvidas pelos ganhos auferidos neste período de apuração, deverá ser controlado na parte B do Lalur, para ser excluído em períodos seguintes.

7.3. INDEDUTIBILIDADE TOTAL DAS PERDAS EM OPERAÇÕES DAY TRADE

As perdas incorridas em operações *day trade* são indeditíveis na apuração do lucro real. Dessa forma, a totalidade das perdas deverá ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração, para efeito de determinação do lucro real.

A indeditibilidade das perdas em operações *day trade* não alcança as operações realizadas pelas entidades mencionadas na letra “a” do subitem 3.3.

8. CÔMPUTO DOS RESULTADOS EM MERCADO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA

Para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

O resultado positivo ou negativo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

Esse tratamento aplica-se, no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente.

9. ADMINISTRADORA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COOPERATIVO

A entidade privada de abrangência nacional e sem fins lucrativos, constituída pelo conjunto das cooperativas de crédito e dos bancos cooperativos, na forma da legislação e regulamentação próprias, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra essas instituições e a contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de insolvência e de outros riscos dessas instituições, é isenta do Imposto de Renda, inclusive do incidente sobre ganhos líquidos mensais e do retido na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

A isenção mencionada terá validade a partir do dia seguinte ao da aprovação pelo Conselho Monetário Nacional do estatuto e do regulamento da entidade.

10. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Os ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável devem ser incluídos na base de cálculo da CSLL, qualquer que seja a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica beneficiária.

As empresas tributadas pelo lucro real, que pagam o IRPJ mensal com base na receita bruta e acréscimos, devem observar que, embora os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável somente devam integrar a base de cálculo do imposto se não tiverem sido objeto de retenção na fonte ou recolhimento mensal em separado, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL estimada, em qualquer caso, os mesmos devem ser obrigatoriamente computados.

10.1. DEDUÇÃO DE PERDA COM RENDA VARIÁVEL

Segundo esclarece a Cosit (Coordenação-Geral de Tributação – da Secretaria da Receita Federal do Brasil) através da Solução de Consulta 198/2014, as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro real poderão deduzir da base de cálculo da CSLL as perdas em operações realizadas no mercado de renda variável, sem a limitação do lucro auferido anteriormente, imposta pelo § 4º do artigo 76 da Lei 8.981/95, conforme tratamento dado no item 7 deste trabalho.

11. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE AÇÕES

As entidades encarregadas do registro de transferência de ações negociadas fora de bolsa, sem intermediação, estão obrigadas a apresentar a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA), instituída pela Instrução Normativa 892 RFB/2008, na hipótese de o alienante deixar de exibir o Darf que comprove o pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou a declaração de inexistência de imposto devido, em até 15 dias após vencido o prazo legal para o seu pagamento.

Para esse efeito, considera-se, conforme o caso, entidade encarregada do registro de transferência de ações:

- a) companhia emissora das ações, quando a própria companhia mantém o livro de Transferência de Ações Nominativas;
- b) a instituição autorizada pela CVM a manter serviços de ações escriturais quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de Transferência de Ações Nominativas;
- c) a instituição que receber a ordem de transferência do investidor, no caso de ações depositadas em custódia fungível.

O não cumprimento dessas regras sujeita o responsável à multa de 30% do valor do imposto devido.

11.1. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO

A declaração de inexistência de imposto será emitida conforme modelo a seguir, devendo a entidade encarregada do registro manter o documento arquivado enquanto perdurar direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

DECLARAÇÃO

(Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, art. 5º, § 1º)

(Nome do alienante), com domicílio (endereço completo), inscrito no CPF/CNPJ sob o nº , declara a inexistência de Imposto sobre a Renda devido na transferência de titularidade de ações negociadas fora do mercado de bolsa, sem intermediação.

O signatário está ciente de que a falsidade na prestação destas informações configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Local e data

Assinatura do Responsável

Abono da assinatura pela entidade encarregada do registro

Maiores informações sobre a DTTA, inclusive com exemplos de preenchimento, poderão ser obtidas no Fascículo 11/2019 do Colecionador de IR.

12. AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO

O ganho ou a perda decorrente de avaliação com base no valor justo de títulos e valores mobiliários adquiridos pelas pessoas jurídicas somente serão computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando de sua alienação ou baixa.

Considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação. No caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento ou recebimento de tais ajustes durante a vigência do contrato, devendo os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas serem reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

Tratando-se de títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, serão observados os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), sem prejuízo das disposições previstas na legislação tributária quanto ao reconhecimento de receitas e despesas referentes a essas aplicações financeiras.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional – CTN) – artigo 14; Lei 9.430, de 27-12-1996 – artigos 29, 51, 56-A, 71 (Fascículo 53/96); Lei 9.959, de 27-1-2000 – artigos 6º a 9º, 12 e 13 (Fascículo 04/2000); Lei 11.051, de 29-12-2004 – artigo 32 (Fascículo 53/2004); Lei 12.873, de 24-10-2013 – artigo 5º (Fascículo 43/2013); Decreto 9.580, de 222-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 388, 391, 445, 839, 840, 841, 846 a 849, 850, 851, 854, 855, 858, 915 e 923 (Portal COAD); Instrução Normativa 892 RFB, de 18/12/2008 (Fascículo 51/2008) Instrução Normativa 1.037 RFB, de 4-6-2010 (Fascículo 23/2010) e alterações posteriores; Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2015 – artigos 47, 56 ao 65, 70 ao 83 (Fascículo 35/2015); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2014 – artigos 39, 40, 44, 106, 107, 216 e 227 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 2.004 RFB, de 18-1-2021 (Fascículo 3/2021); Ato Declaratório Executivo 60 Codac, de 17-8-2007 (Fascículo 34/2007); Ato Declaratório Executivo 63 Codac, de 30-8-2011 (Fascículo 35/2011); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 (Fascículo 51/2024); Solução de Consulta 198 Cosit, de 9-7-2014 (Portal COAD); Manual do Imposto de Renda na Fonte – Mafon 2024 – RFB; Perguntas e Respostas – IRPF/2024 – RFB (perguntas 665 e 666).

CONTRATOS DE MÚTUO

Recursos Financeiros

Neste trabalho examinamos o tratamento tributário aplicável aos rendimentos provenientes de mútuo de recursos financeiros (empréstimos) entre pessoas jurídicas não financeiras, inclusive empresas ligadas, e entre pessoa jurídica e pessoa física.

1. CONCEITO DE MÚTUO

O mútuo é conceituado como o empréstimo de coisas fungíveis, ou seja, a operação na qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. São considerados bens fungíveis os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (ex.: dinheiro, sacas de arroz etc.).

1.1. MÚTUO DE DINHEIRO

As operações de mútuo que têm por objeto o empréstimo em dinheiro equiparam-se a aplicações financeiras de renda fixa, para fins de incidência do Imposto de Renda, qualquer que seja a forma de remuneração estabelecida entre as partes.

1.2. REMUNERAÇÃO DO MÚTUO

Não existe determinação legal que obrigue as partes a contratarem a remuneração dos mútuos. No entanto, convém lembrar que o Carf e o antigo Conselho de Contribuintes, já se manifestaram quanto à indevidabilidade de encargos financeiros assumidos pela mutuante, em financiamentos obtidos no mercado, cujo repasse concomitante para a mutuária é feito sem remuneração ou com remuneração inferior.

1.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O contrato de mútuo poderá conter cláusula de correção monetária por índice de preços gerais entre aqueles divulgados pelos institutos especializados. Entretanto, será considerada nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Somente poderão sujeitar-se à correção monetária os contratos com prazo de duração superior a um ano.

1.4. JUROS

Perante a legislação do Imposto de Renda, nos contratos de mútuo poderá ser livremente pactuada a cobrança de juros, independente do prazo de sua vigência. Todavia, cabe lembrar que, de acordo com o artigo 591 do Código Civil, se o mútuo tiver finalidade econômica, poderão ser cobrados juros remuneratórios, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa Selic, que é a

taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo permitida a capitalização anual.

1.5. FORMALIDADE DO CONTRATO

Segundo a Administração Fiscal, para serem considerados dedutíveis, os encargos do mútuo devem constar de contrato escrito registrado em cartório, ou, na ausência desse registro, os lançamentos contábeis na pessoa jurídica devem ser efetuados com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, para que se constitua em meio idôneo que comprove o mútuo oneroso.

1.6. MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA LIGADA

Embora a pessoa jurídica seja livre para captar recursos junto a sócios, acionistas, titular ou quaisquer outras pessoas a ela ligadas, é preciso observar que poderá ficar caracterizada distribuição disfarçada de lucros a operação realizada em condições de favorecimento.

Consideram-se condições de favorecimento aquelas mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Nessa hipótese, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem condições de favorecimento serão consideradas indeditáveis para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CONCEITO DE PESSOA LIGADA

De acordo com a legislação vigente, considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica; e
- c) o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra "a" e das demais pessoas mencionadas na letra "b".

1.6.1. Usufruto de Cotas de Capital

Segundo a Solução de Consulta 137 Cosit/2018, o usufrutuário é considerado o beneficiário dos pagamentos de juros sobre o capital próprio. E a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao usufrutuário de cotas de capital gravadas com usufruto, para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado.

Tais juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao usufrutuário.

1.7. MÚTUO ENTRE EMPRESAS

O tratamento tributário do mútuo de recursos financeiros examinado neste trabalho aplica-se às operações entre pessoas jurídicas, inclusive quando

realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

1.7.1. Controladora (Inclusive Acionista Controlador)

Considera-se controladora (inclusive acionista controlador) a pessoa jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum que:

- a) é titular de direito de sócio que lhe assegure, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- b) usa efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da empresa.

1.7.2. Controlada

Sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

1.7.3. Coligada

Consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. Há influência significativa quando a investidora detenha ou exerça poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. A influência significativa é presumida quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

1.7.4. Interligada

Assim se caracterizam as pessoas jurídicas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista.

2. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE MÚTUOS

Para fins de incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos de mútuo deve ser observada a mesma norma prevista para as aplicações de renda fixa, conforme a seguir.

2.1. ALÍQUOTAS DO IR/FONTE

De acordo com o artigo 1º da Lei 11.033/2004, os rendimentos auferidos nas aplicações e operações de renda fixa, assim como os rendimentos de empréstimos, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte, às seguintes alíquotas:

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

2.1.1. Mútuo com Prazo Indeterminado

De acordo com a Instrução Normativa 1.585/2015, artigo 47, § 4º, nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física em que o prazo de pagamento seja indeterminado, a alíquota do Imposto de Renda na fonte é de 22,5%.

2.2. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será constituída pelo valor dos rendimentos obtidos nos empréstimos.

2.3. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO

A mutuária é a responsável pela retenção do IR/Fonte, ou seja, a pessoa jurídica que deve efetuar o pagamento dos rendimentos e a retenção do imposto.

2.3.1. Informe de Rendimentos Financeiros

Assim como as instituições financeiras e equiparadas, a pessoa jurídica mutuária, pagadora dos rendimentos, deverá fornecer ao beneficiário o Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, conforme os Anexos I e II da Instrução Normativa 698 SRF/2006, alterada pela Instrução Normativa 1.235 RFB/2012.

No caso de beneficiário pessoa jurídica, inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo IR/Fonte.

PRAZO DE ENTREGA

O Informe de Rendimentos Financeiros, relativo ao ano-calendário, deverá ser fornecido em uma única via, à pessoa jurídica beneficiária, até o último dia útil do segundo decêndio seguinte a cada trimestre do ano-calendário. Fica dispensada a entrega a cada trimestre quando a fonte pagadora fornecer, mensalmente, comprovante contendo as informações previstas na Instrução Normativa 698 SRF/2006.

No caso de beneficiário pessoa física, o Informe de Rendimentos Financeiros relativo ao ano-calendário deverá ser fornecido, em uma única via, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário seguinte.

Para os clientes que utilizem *Internet Banking* ou *Office Banking* é permitida a disponibilização dos Informes de Rendimentos Financeiros por meio da internet ou de outros meios eletrônicos, devendo, entretanto, a fonte pagadora manter sistema de controle que permita o fornecimento, por via impressa, quando solicitado.

2.4. MOMENTO DA RETENÇÃO

A fonte pagadora deve reter o Imposto de Renda na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do pagamento do correspondente rendimento.

2.5. PRAZO PARA RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido até o 3º dia útil seguinte ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, em Darf preenchido com o código 3426 (beneficiária pessoa jurídica) ou 8053 (beneficiária pessoa física).

2.6. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO RENDIMENTO E DO IR/FONTE

A pessoa beneficiária de rendimentos decorrentes de empréstimo observará o tratamento tributário a seguir, que dependerá da forma de tributação da pessoa jurídica:

BENEFICIÁRIA	RENDIMENTO	IR/FONTE
Pessoa Jurídica Isenta Empresa optante pelo Simples Nacional Pessoa Física	Tributação definitiva	Não compensável
Empresa Tributada pelo Lucro Presumido ou Arbitrado	Integra Lucro Presumido ou Arbitrado no trimestre do recebimento	
Empresa Tributada pelo Lucro Real (trimestre, ano ou balanço/balançete de suspensão/redução)	Integra o resultado do período de apuração do Lucro Real	Deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção

2.6.1. Pagamento Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos

Os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros, assim como os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, não integram a base de cálculo do IRPJ mensal estimado.

3. MÚTUOS COM PESSOAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR

O tratamento tributário aplicável às operações de mútuo em que uma das partes contratantes seja domiciliada no exterior será conforme a seguir.

CONCEITO PARTES RELACIONADAS

Considera-se que as partes são relacionadas quando, no mínimo, uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis. São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo:

- a) o controlador e as suas controladas;
- b) a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;
- c) as coligadas, assim considerada a entidade em que a investidora detenha influência significativa sobre outra entidade. Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la, sendo presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, também sem controlá-la;

- d) as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;
- e) as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;
- f) as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% ou mais do capital social de cada uma;
- g) as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% do capital social de cada uma; e
- h) a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

Vale lembrar que o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

A relação de controle fica caracterizada quando uma entidade:

- a) detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;
- b) participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% do capital social de outra entidade; ou
- c) detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

3.1. JUROS PAGOS/CREDITADOS A PARTE RELACIONADA NÃO CONTITUÍDA EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Sem prejuízo do disposto nas normas de preço de transferência, nos termos dos artigos 1 ao 37 da Lei 14.596/2023, o mútuo com parte relacionada, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à parte relacionada, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme prevê o artigo 311 do Regulamento do Imposto de Renda/2018, e atendidos os seguintes requisitos:

- a) no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 vezes o valor da participação da parte relacionada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;
- b) no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do

endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

- c) nas hipóteses previstas nas letras “a” e “b”, o valor do somatório dos endividamentos com partes relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Para efeito do cálculo do total de endividamento, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

Isto também se aplica às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for parte relacionada.

3.1.1. Inaplicabilidade Quando Não Houver Participação Societária na Pessoa Jurídica Residente no Brasil.

O valor do somatório dos endividamentos com partes relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com partes relacionadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

O somatório dos valores de endividamento com todas as partes relacionadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

3.2. JUROS PAGOS/CREDITADOS À ENTIDADE EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Sem prejuízo do disposto nas normas de preço de transferência, nos termos dos artigos 1 ao 37, da Lei 14.596/2023, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à entidade domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos artigos 24 e 24-A da Lei 9.430/96, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme prevê o artigo 311 do Regulamento do Imposto de Renda/2018, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Para efeito do cálculo do total do endividamento, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

Isto também se aplica às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qual-

quer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

EXCESSO DE JUROS

Verificando-se excesso em relação ao limite fixado nos subitens 3.1 e 3.2, o valor dos juros excedentes será considerado despesas não necessárias à atividade da empresa, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os valores do endividamento e do patrimônio líquido serão apurados pela média ponderada mensal.

INAPLICABILIDADE PARA CAPTAÇÕES DE RECURSOS NO EXTERIOR POR ENTIDADES FINANCEIRAS

O disposto nos subitens 3.1 e 3.2 não se aplica à operação de captação feita no exterior por entidades financeiras, de que trata o § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES

A Lei 12.249/2010, no seu artigo 26, estabeleceu ainda que, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a dedutibilidade das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, exceto juros sobre o capital próprio, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, depende, cumulativamente de:

- identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;
- comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
- comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Considera-se como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

A comprovação do disposto na letra "b" não se aplica no caso de operações:

- que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e
- cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma da legislação pertinente.

3.3. RENDIMENTOS DE MUTUANTE NO EXTERIOR

A alíquota incidente sobre os rendimentos de mútuo com mutuante no exterior será de 15%, quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Se não observadas tais normas, os rendimentos sujeitam-se às mesmas regras de tributação pelo Imposto de Renda aplicáveis aos residentes ou domiciliados no Brasil, conforme item 2 anterior.

3.3.1. Mutuante Domiciliada em País que Mantém Acordo de Tributação com o Brasil

Na hipótese de a pessoa beneficiária dos rendimentos estar domiciliada em país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação da renda, aplicar-se-á a alíquota fixada no referido acordo, caso esta seja inferior à estabelecida pela legislação brasileira.

3.3.2. Mutuante Domiciliada em País de Tributação Favorecida

Ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 1º a 37 da Lei 14.596/2024, aplicam-se às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda, ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 17%, ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda de acordo com as mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no País.

3.4. RENDIMENTOS DE MUTUANTE DOMICILIADA NO BRASIL – IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Os rendimentos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, decorrentes de empréstimo concedido à beneficiária domiciliada no exterior, deverão compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL apurados em 31 de dezembro do ano-calendário em que forem auferidos.

O imposto pago no país de domicílio da mutuária, convertido em Reais e devidamente comprovado, poderá ser compensado com o Imposto de Renda e a CSLL devidos no Brasil, incidentes sobre os referidos rendimentos, observados os limites e as condições previstos na legislação vigente.

4. COMPROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

A comprovação da veracidade do empréstimo se faz, provando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.

A pessoa jurídica deve possuir documentos que comprovem, inequivocamente, a entrada ou saída do numerário. A não comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos poderão caracterizar omissão de receitas.

Uma vez provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administrado-

res, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadas.

5. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Os rendimentos auferidos em operações de mútuo devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), qualquer que seja a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica beneficiária.

As empresas tributadas pelo lucro real, que pagam o IRPJ mensal com base na receita bruta e acréscimos, devem observar que, embora os rendimentos não integrem a base de cálculo do imposto estimado, devem ser, obrigatoriamente, computados para efeito de determinação da base de cálculo mensal da CSLL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 116 e 243, §§ 1º e 2º (Portal COAD); Lei 10.192, de 14-2-2001 (Fascículo 07/2001); Lei 10.406, de 10-1-2002 – Código Civil – artigos 85, 586 e 591 (Portal COAD); Lei 11.033, de 21-12-2004 (Fascículo 52/2004); Lei 12.249, de 11-6-2010 (Fascículo 24/2010); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Lei 14.596, de 14-6-2023 (Fascículo 24/2023); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 249, 250, 251, 254, 265, 294, 528 a 532, 790, 791, 793, 795, 796, 850, 858, 907, 930 e 1.042 (Portal COAD); Portaria 427 MF, de 30-7-2013 (Fascículo 31/2013); Instrução Normativa 213 SRF, de 7-10-2002 (Fascículo 41/ 2002); Instrução Normativa 698 SRF, de 20-12-2006 (Fascículo 52/2006); Instrução Normativa 1.154 RFB, de 12-5-2011 (Fascículo 19/2011); Instrução Normativa 1.235 RFB, de 11-1-2012 (Fascículo 02/2012); Instrução Normativa 1.312 RFB, de 28-12-2012 (Fascículos 01 e 02/2013); Instrução Normativa 1.322 RFB, de 16-1-2013 (Fascículo 03/2013); Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2014 (Fascículo 35/2015); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017); Ato Declaratório Executivo 9 Corat, de 16-1-2002 (Fascículo 03/2002); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 (Fascículo 51/2024); Parecer Normativo 10 CST, de 13-9-85 (Fascículo 38/85); Parecer Normativo 23 CST, de 22-11-83 (Fascículo 47/83); Parecer Normativo 138 CST, de 13-11-75 (PCJ/75); Parecer Normativo 242 CST, de 11-3-71 (DO-U de 22-4-71); Acórdão 1401-2.736 Carf, de 25-7-2018 (Portal COAD); Acórdão 1º CC-MF 13.446/93 (DO-U de 28-3-95); Acórdão 1º CC-MF 21.142, de 28-1-2003 (DO-U de 12-8-2003); Acórdão 1º CC-MF 93.965/2002 (DO-U de 2-10-2002); Recurso 128.006 CC-MF, de 23-1-2002 (DO-U de 8-11-2002); Súmula 382 STJ, de 27-5-2009 (Fascículo 24/2009); Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon/2024 – RFB; Perguntas & Respostas IRPJ 2024 – Capítulo XIX – RFB.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Tratamento Tributário

A remuneração a pessoas físicas ou jurídicas, efetuada por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a título de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, é considerada dedutível, desde que sejam observadas as determinações legais, conforme examinamos neste trabalho.

1. EFEITOS DA DEDUTIBILIDADE

Observadas as condições de dedutibilidade, os juros sobre o capital próprio são computados tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo dos juros deve ser apurada sobre o Patrimônio Líquido considerando, exclusivamente, as seguintes contas:

- a) capital social;
- b) reservas de capital;
- c) reservas de lucros;
- d) ações em tesouraria; e
- e) prejuízos acumulados.

Para fins de cálculo da remuneração dos juros deve-se observar que:

- a conta capital social inclui todas as espécies de ações (ordinárias, preferenciais, ou de fruição), ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial da pessoa jurídica; e
- os instrumentos patrimoniais referentes às aquisições de serviços, efetuadas por meio de acordo com pagamento baseado em ações, somente serão considerados ou reconhecidos no Patrimônio Líquido depois da transferência definitiva da sua propriedade.

2.1. CUSTOS EXCEDENTES DE IMPORTAÇÃO – OPÇÃO PELO AJUSTE FISCAL

Caso a pessoa jurídica sujeita às normas de Preços de Transferência opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deverá ser excluído do Patrimônio Líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio.

2.2. PATRIMÔNIO LÍQUIDO A CONSIDERAR

O Patrimônio Líquido que servirá de base de cálculo para os juros é o existente no encerramento do período de apuração definitiva do imposto, imediatamente anterior àquele da remuneração.

Apuração Trimestral

O Patrimônio Líquido a considerar é o existente no encerramento do trimestre imediatamente anterior. Portanto, o lucro de um trimestre somente poderá servir de base de cálculo nos trimestres seguintes.

Apuração Anual

O Patrimônio Líquido a considerar é o existente no encerramento do ano-calendário imediatamente anterior. Assim, se forem apurados lucros em balanços/balancestes de suspensão/redução, estes não serão considerados.

2.2.1. PL Alterado no Período de Apuração

Caso haja aumento ou redução do Patrimônio Líquido entre o último período de apuração definitiva e a data do pagamento ou crédito dos juros, o mesmo deverá ser ajustado para cálculo da remuneração na forma examinada no subitem 3.3.1.

3. CONDIÇÕES PARA A DEDUTIBILIDADE

Para que a despesa relativa aos juros seja dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica que remunerar o capital próprio deverá observar as condições de dedutibilidade examinadas a seguir.

3.1. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO

A dedutibilidade dos juros está condicionada a que o pagamento ou crédito seja efetuado de forma individualizada. Considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida à conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário de sua apuração.

3.2. LIMITE DE JUROS

O montante dos juros passível de dedução não poderá exceder ao maior entre os seguintes valores:

- a) 50% do lucro líquido do período de apuração antes da dedução desses juros, após a dedução da CSLL e antes da Provisão para o IRPJ, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou
- b) 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

3.3. LIMITE DA TJLP

Para fins de dedutibilidade, deve-se observar, ainda, que a remuneração a título de juros sobre o capital próprio não pode exceder ao valor calculado com base na variação *pro rata* dia da TJLP.

A TJLP é expressa em termos anuais e divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) para um período de três meses. Os percentuais (fictícios) da TJLP são os seguintes:

PERÍODO	%
De 1-1 a 31-3-2024	6,75
De 1-4 a 30-6-2024	6,6
De 1-7 a 30-9-2024	6,56
De 1-10 a 31-12-2024	6,98
De 1-1 a 31-3-2025	7,03
De 1-4 a 30-6-2025	6,26
1-7 a 30-9-2025	5,95

Por ser fixada para o trimestre-calendário do pagamento ou crédito, a TJLP deve ser rateada ao número de dias a que corresponder a remuneração.

A legislação tributária não estabeleceu método específico para o cálculo pro rata dia da TJLP aplicável na remuneração de juros sobre o capital próprio. O Banco Central do Brasil em 1996 estabeleceu, através da Circular 2.722, que o rateio do percentual aplicável no cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio deve ser realizado com a seguinte fórmula:

$$1 + \frac{(\text{TJLP})^{d/360}}{100}$$

d = número de dias a serem capitalizados

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Refis e do parcelamento a ele alternativo, calcula os juros correspondentes à variação mensal da TJLP linearmente, conforme determina o Decreto 3.431/2000.

Pelo método linear, a tabela prática de percentuais da TJLP, para cálculo do limite de juros sobre o capital próprio remunerados é a seguinte:

Ano 2024

Período da TJLP 2024	Taxa Mensal MÉTODO LINEAR	Período Remunerado					
		1-1 a 31-1-2024	1-1 a 28-2-2024	1-1 a 31-3-2024	1-1 a 30-4-2024	1-1 a 31-5-2024	1-1 a 30-6-2024
1-1 a 31-3	6,75% : 12 = 0,5625%	0,5625 +	0,5625 + 0,5625 +	0,5625 + 0,5625 + 0,5625 +			
1-4 a 30-6	6,6% : 12 = 0,5500%	–	–	–	0,5500 +	0,5500 + 0,5500 +	0,5500 + 0,5500 + 0,5500 +
1-7 a 30-9	–	–	–	–	–	–	–
1-10 a 31-12	–	–	–	–	–	–	–
TOTAL		0,5625	1,1250	1,6875	2,2375	2,7875	3,3375
PERCENTUAL		0,56%	1,13%	1,69%	2,24%	2,79%	3,34%

Ano 2024

Período da TJLP 2024	Taxa Mensal MÉTODO LINEAR	Período Remunerado					
		1-1 a 31-7-2024	1-1 a 31-8-2024	1-1 a 30-9-2024	1-1 a 31-10-2024	1-1 a 30-11-2024	1-1 a 31-12-2024
1-1 a 31-3	6,75% : 12 = 0,5625%	0,5625 + 0,5625 + 0,5625 +					
1-4 a 30-6	6,6% : 12 = 0,5500%	0,5500 + 0,5500 + 0,5500 +					
1-7 a 30-9	6,56% : 12 = 0,5467%	0,5467 +	0,5467 + 0,5467 +	0,5467 + 0,5467 + 0,5467 +	0,5467 + 0,5467 + 0,5467 +	0,5467 + 0,5467 + 0,5467 +	0,5467 + 0,5467 + 0,5467 +
1-10 a 31-12	6,98% : 12 = 0,5817%	–	–	–	0,5817 +	0,5817 + 0,5817 +	0,5817 + 0,5817 + 0,5817 +
TOTAL		3,8842	4,4309	4,9776	5,5593	6,1410	6,7227
PERCENTUAL		3,88%	4,43%	4,98%	5,56%	6,14%	6,72%

Ano 2025

Período da TJLP 2025	Taxa Mensal MÉTODO LINEAR	Período Remunerado					
		1-1 a 31-1-2025	1-1 a 28-2-2025	1-1 a 31-3-2025	1-1 a 30-4-2025	1-1 a 31-5-2025	1-1 a 30-6-2025
1-1 a 31-3	7,03% : 12 = 0,5858%	0,5858 +	0,5858 + 0,5858 +	0,5858 + 0,5858 + 0,5858 +			
1-4 a 30-6	6,26% : 12 = 0,5217%	–	–	–	0,5217 +	0,5217 + 0,5217 +	0,5217 + 0,5217 + 0,5217 +
1-7 a 30-9	–	–	–	–	–	–	–
TOTAL		0,5858	1,1716	1,7574	2,2791	2,8008	3,3225
PERCENTUAL		0,59%	1,17%	1,76%	2,28%	2,80%	3,32%

Período da TJLP 2025	Taxa Mensal MÉTODO LINEAR	Período Remunerado		
		1-1 a 31-7-2025	1-1 a 31-8-2025	1-1 a 30-9-2025
1-1 a 31-3	7,03% : 12 = 0,5858%	0,5858 + 0,5858 + 0,5858 +	0,5858 + 0,5858 + 0,5858 +	0,5858 + 0,5858 + 0,5858 +
1-4 a 30-6	6,26% : 12 = 0,5217%	0,5217 + 0,5217 + 0,5217 +	0,5217 + 0,5217 + 0,5217 +	0,5217 + 0,5217 + 0,5217 +
1-7 a 30-9	5,95% : 12 = 0,4958%	0,4958 +	0,4958 + 0,4958 +	0,4958 + 0,4958 + 0,4958 +
TOTAL		3,8183	4,3141	4,8099
PERCENTUAL		3,82%	4,31%	4,81%

3.3.1. Eventos Ocorridos no Decorrer do Mês

Se houver período a remunerar inferior a um mês, decorrente, por exemplo, de início ou encerramento de atividades ou de aumento/redução do Capital Social, a TJLP anual deverá ser rateada na proporção dos dias do mês de ocorrência do evento.

Exemplo:

Empresa enquadrada no lucro real anual no ano-calendário de 2025 encerrou atividade em 11-7-2025, data em que pagou juros sobre o capital aos sócios.

A TJLP a utilizar para o cálculo do limite de dedutibilidade dos juros é calculada:

MÉTODO LINEAR

Período de 1-7 a 11-7-2025

$$5,95 \div 12 = 0,4958$$

$$0,4958 \div 30 = 0,0165$$

$$0,0165 \times 11 = 0,1815$$

Período de 1-1 a 30-6-2025:

(ver Tabela) = 3,3225

Período de 1-1 a 11-7-2025:

$$3,3225 + 0,1815 = 3,5040$$

Percentual da TJLP: 3,50%

4. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito a beneficiários residentes ou domiciliados no País ou no exterior, os juros calculados sobre as contas do Patrimônio Líquido, na forma examinada no item 2 deste trabalho.

4.1. BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Os juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, quando o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (países com tributação favorecida), a alíquota do imposto será 25%.

Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

4.2. BENEFICIÁRIOS RESIDENTES NO JAPÃO

Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, a acionista estabelecido no Japão, estão sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 12,5%. O fato gerador do Imposto de Renda na fonte, nesse caso, ocorre no momento do crédito incondicional e nominal.

4.3. PRAZOS E CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO

O IR/Fonte sobre o valor dos juros deve ser recolhido pela fonte pagadora até o 3º dia útil seguinte ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, inclusive quando atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, com os seguintes códigos do Darf:

5706, para beneficiário residente ou domiciliado no Brasil; e

9453, para beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

5. ISENÇÃO DO IMPOSTO

Estão isentos do Imposto de Renda os juros sobre o capital próprio recebidos pelos fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, exceto o fundo de investimento imobiliário.

A incidência do IR na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio também não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi.

6. PESSOA JURÍDICA IMUNE

Não haverá incidência na fonte quando a beneficiária dos juros sobre o capital próprio for pessoa jurídica imune. No caso de retenção indevida da pessoa jurídica imune, o pedido de restituição ou de compensação do imposto somente poderá ser formulado pela própria entidade.

Para mais informações sobre pessoas jurídicas imunes ver o trabalho específico divulgado no Volume 3 deste Fascículo.

7. INCORPOERAÇÃO AO CAPITAL DE JUROS CREDITADOS

O valor dos juros creditados à conta do titular, sócio ou acionista, na forma mencionada no subitem 3.1, líquido do IR/Fonte, poderá ser utilizado para aumento do Capital Social da empresa, sem prejuízo da dedutibilidade da despesa, tanto para efeito de apuração do lucro real quanto de determinação da base de cálculo da CSLL.

8. IMPUTAÇÃO AO VALOR DOS DIVIDENDOS

Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as normas do artigo 202 da Lei 6.404/76, alterado pela Lei 10.303/2001.

O valor dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos obrigatórios, sem prejuízo da incidência do IR/Fonte.

8.1. COMPANHIAS ABERTAS

No caso de companhia aberta, os juros somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo pelo seu valor líquido do IR/Fonte.

9. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS

O valor dos juros sobre o capital próprio, creditado ou pago, deve ser informado:

Beneficiário pessoa física

Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, na linha 03 do quadro 5 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Beneficiário pessoa jurídica

Até o dia 10 do mês seguinte ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito, a Pessoas Jurídicas, de Juros sobre o Capital Próprio, instituído pela Instrução Normativa 41 SRF/98.

10. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

A fonte pagadora e os beneficiários da remuneração, examinada neste trabalho, devem observar, em relação aos juros e ao respectivo Imposto de Renda na fonte, o tratamento tributário e contábil a seguir.

10.1. NA PESSOA JURÍDICA PAGADORA DOS JUROS

De acordo com a legislação fiscal, a empresa que pagar ou creditar juros sobre o capital próprio poderá registrá-los em conta de resultado, como despesa, no período de apuração a que competirem. O IR/Fonte será contabilizado em conta representativa de IR/Fonte a Recolher, classificada no Passivo Circulante.

Todavia, caso não seja registrado como despesa, e sim como distribuição de lucros, ou seja, a débito de conta específica do Patrimônio Líquido, visando atender às normas dos órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade adotados a partir de 2008, o montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos da legislação fiscal poderá ser excluído nas Partes A do e-Lalur e do e-Lacs.

10.1.1. Utilização de Patrimônio Líquido de Exercícios Anteriores

De acordo com a Solução de Consulta 329 Cosit/2014, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

10.2. NA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS JUROS

Na pessoa física ou jurídica beneficiária os juros auferidos e o IR/Fonte terão o seguinte tratamento, observado o disposto no subitem 10.3:

BENEFICIÁRIO	JUROS	IR/FONTE
Pessoa Física	Rendimento tributado exclusivamente na fonte	Não compensável
Pessoa Jurídica Isenta	Tributação definitiva	Não compensável

BENEFICIÁRIO	JUROS	IR/FONTE
Pessoa Jurídica Lucro Real Apuração trimestral Balanço de ajuste anual Balanços/balanceetes de suspensão/redução	Receita Financeira Regime de Competência Integram o resultado para fins do IRPJ e da CSLL, ainda que não contabilizados como receita por força da legislação comercial	Compensado durante o trimestre ou ano-calendário em que auferidos os juros, com o valor retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio ao titular, sócio ou acionista da beneficiária (*); ou Deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção.
Pessoa Jurídica Lucro Presumido Lucro Arbitrado	Receita Financeira Integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no trimestre em que for auferida, ainda que não contabilizados como receita por força da legislação comercial	Deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção

(*) A compensação será efetuada pelo contribuinte mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/ Dcomp.

10.2.1. Regime de Estimativa

Os juros sobre o capital próprio auferidos não integram a base de cálculo mensal do IRPJ apurado com base na receita bruta e acréscimos. Portanto, o IR/Fonte respectivo somente pode ser compensado com o IRPJ devido com base no lucro real.

Entretanto, a IN 1.700 RFB/2014, em seu o artigo 40, *caput* e § 3º, dispõe que os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão, apenas, a base de cálculo estimada do IRPJ, portanto, como não existe dispensa de acrescentar os juros sobre o capital próprio no cálculo estimado da CSLL, tal valor deverá ser adicionado.

REGRA ANTIGA

Durante a vigência da Instrução Normativa 390 SRF/2004, revogada pela IN 1.700 RFB/2014, os juros sobre o capital próprio auferidos também não integravam a base de cálculo estimada da CSLL. A IN 1.700 RFB/2014, em seu o artigo 40, *caput* e § 3º, dispõe que os juros sobre o capital próprio auferidos não integrarão, apenas, a base de cálculo estimada do IRPJ.

10.3. EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

O valor dos juros sobre o capital próprio reembolsado ao emprestador nas operações de empréstimo de ações, nas condições examinadas a seguir, poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, em se tratando de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o contrato de empréstimo, é isento do IR/Fonte para o emprestador, pessoa física

ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Sendo assim, o valor do reembolso será:

- a) integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:
 - aos dividendos, em qualquer hipótese; e
 - aos juros sobre o capital próprio, quando o emprestador não estiver sujeito à retenção do imposto, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, na hipótese de aplicações dos recursos das provisões, reservas técnicas, fundos de benefícios e de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência ; ou
- b) parcial, em relação aos juros sobre o capital próprio correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao IR que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado as suas ações para empréstimo nas entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

O valor do IR e dos juros sobre o capital reembolsados terão o seguinte tratamento:

- No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do IR a que se refere a letra "b" não poderá ser compensado como antecipação do IRPJ devido;
- Para o emprestador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere a letra "b" deverá ser incluído na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, adicionado do valor correspondente ao IR retido pela fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio em nome do tomador. Neste caso, o valor correspondente ao IR que foi adicionado poderá ser compensado como antecipação do imposto devido na apuração do IRPJ devido pelo emprestador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.

10.3.1. Empréstimo a Fundo de Investimento, Previdência Complementar, Seguradora e Fapi

Será devido pelo tomador o IR à alíquota de 15%, incidente sobre o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio distribuídos pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao Imposto sobre a Renda, e como parte tomadora:

- a) fundo ou clube de investimento; ou
- b) na hipótese de aplicações dos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios e seguro de:
 - entidade de previdência complementar;
 - sociedade seguradora; ou
 - Fapi.

BASE DE CÁLCULO DO IR

Nas situações do subitem 10.3.1, a base de cálculo do IR a ser recolhido será o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de juros sobre o capital próprio, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade, acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros. Cabe ao administrador do fundo ou do clube de investimento ou à entidade responsável pela aplicação dos recursos efetuar o recolhimento do IR.

Para a hipótese de tomador que, na data do pagamento dos juros sobre o capital próprio pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o IR será o valor bruto dos juros sobre o capital próprio pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observado, para o somatório, o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

TRATAMENTO DO IR RETIDO

O IR de que trata este subitem será:

- definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e
- recolhido até o 3º dia útil seguinte ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

11. JUROS OU OUTROS ENCARGOS SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL

Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros sobre o capital próprio, são tributados na fonte de acordo com as regras adotadas para as aplicações financeiras de renda fixa. Portanto, os referidos rendimentos estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte de acordo com as alíquotas examinadas no item 2 do trabalho Aplicações Financeiras Renda Fixa constante deste Fascículo, sem prejuízo da incidência de 15% sobre o principal, mencionada no item 4.

12. APLICAÇÃO PRÁTICA

Elaboramos a seguir dois exemplos práticos.

Exemplo I

Em 31-12-2024, a empresa Rana Comércio de Calçados Ltda., enquadrada na apuração anual no ano-calendário de 2024, creditou juros sobre o capital próprio a seus 3 sócios, efetivamente pagos em 2-1-2025. Em 31-12-2023, o Patrimônio Líquido da empresa estava representado pelos valores a seguir, situação que permaneceu inalterada durante todo o ano-calendário de 2024:

Capital Social Integralizado	R\$ 11.761.200,00
Reservas de Capital	R\$ 1.045.440,00
Reservas de Lucros	R\$ 457.641,36
Lucros Acumulados	R\$ 914.758,46
Total	R\$ 14.179.039,82

Cálculo dos juros remunerados em 31-12-2024

$$6,72\% \text{ de R\$ } 14.179.039,82 = \text{R\$ } 952.831,47$$

Imposto de Renda na Fonte

Sócio	Rendimento Bruto R\$	IR/Fonte (15%) R\$	Rendimento Líquido R\$
"A"	317.610,49	47.641,57	269.968,92
"B"	317.610,49	47.641,57	269.968,92
"C"	317.610,49	47.641,57	269.968,92
TOTAIS	952.831,47	142.924,71	809.906,76

Lucro líquido apurado no balanço anual de 31-12-2024

(antes da dedução dos juros, após a CSLL e antes
da Provisão para o IRPJ)

$$= \text{R\$ } 833.041,88$$

Verificação do valor dedutível em função do lucro líquido do período de apuração:

$$50\% \text{ de R\$ } 833.041,88 = \text{R\$ } 416.520,94$$

Verificação do valor dedutível em função dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores:

$$50\% \text{ de R\$ } 1.372.399,82 = \text{R\$ } 686.199,91$$

Límite em função dos lucros a considerar:

Prevalece o maior dentre os dois valores, ou seja, R\$ 686.199,91.

Parcela indecidível de juros a adicionar ao lucro real anual e à base de cálculo da CSLL:

$$\text{R\$ } 952.831,47 - \text{R\$ } 686.199,91 = \text{R\$ } 266.631,56$$

Exemplo II

A empresa Exa Brinquedos Ltda., enquadrada na apuração anual em 2024, remunerou capital aos seus dois sócios em 31-12-2024. A situação do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica em 31-12-2023 era a seguinte:

Em 31-12-2023

Capital Social	R\$ 11.989.505,63
Reservas de Lucros	R\$ 2.997.368,97
Lucros Acumulados	R\$ 1.586.846,61
Total	R\$ 16.573.721,21

Em 14-9-2024, a empresa alterou o capital social. Sabe-se que os saldos das reservas e dos lucros acumulados existentes em 31-12-2023 (R\$ 4.584.215,58) foram utilizados integralmente no aumento de capital, e que os dois sócios integralizaram, em moeda corrente, R\$ 1.088.808,34 (R\$ 544.404,17 cada um).

Portanto, em 31-12-2024 a situação do Patrimônio Líquido era a seguinte:

Em 31-12-2024

Capital Social	R\$ 17.662.529,55
Reservas de Lucros	- 0 -
Lucros Acumulados	- 0 -
Total	R\$ 17.662.529,55

Cálculo dos juros remunerados em 31-12-2024:

6,72% de R\$ 16.573.721,21	= R\$ 1.113.754,07
2,05% de R\$ 1.088.808,34 (*)	= R\$ 22.320,57
	= R\$ 1.136.074,64

(*) O valor de R\$ 1.088.808,34, relativo ao aumento de capital integralizado em moeda corrente, somente serviu de base de cálculo dos juros a partir de 14-9-2024.

A TJLP *pro rata* aplicada sobre o referido valor (2,05%) foi determinada pelo método linear:

MÉTODO LINEAR

Período de 14-9 a 30-9-2024:

$$6,56 \div 12 = 0,5467$$

$$0,5467 \div 30 = 0,0182$$

$$0,0182 \times 17 = 0,3094$$

Período de 14-9 a 31-12-**2024**:

$$0,3094 + 0,5817 + 0,5817 + 0,5817 = 2,0545$$

Percentual da TJLP: **2,05%**

Imposto de Renda na Fonte:

Sócio	Rendimento Bruto R\$	IR/Fonte (15%) R\$	Rendimento Líquido R\$
"A"	568.037,32	85.205,60	482.831,72
"B"	568.037,32	85.205,60	482.831,72
TOTAIS	1.136.074,64	170.411,20	965.663,44

Lucro líquido apurado no balanço anual de 31-12-2024

(Antes da dedução dos juros, após a CSLL e antes da Provisão para o IRPJ)

$$= R\$ 3.127.553,68$$

Verificação do valor dedutível em função do lucro líquido do período de apuração:
50% de R\$ 3.127.553,68

$$= R\$ 1.563.776,84$$

Embora não haja reservas de lucros e lucros acumulados de períodos anteriores a considerar, o valor dos juros remunerados aos sócios (R\$ 1.136.074,64) é totalmente dedutível, uma vez que observa os limites da TJLP e de 50% do lucro líquido do período de apuração (R\$ 1.563.776,84).

13. OUTROS JUROS SOBRE O CAPITAL

As regras examinadas neste trabalho, inclusive as que se referem aos limites de dedutibilidade, não alcançam os juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até 12% ao ano sobre o capital integralizado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 182, 201 a 205; Lei 9.249, de 26-12-95; Lei 9.430, de 27-12-96; Lei 12.973, de 13-5-2014; Lei 14.789, de 29-12-2023; Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001; Decreto 9.580, de 22-11-2018 – artigos 355, 357, 595, 726, 748, 791, 806, 807, 816, 859, 864 – Regulamento do Imposto de Renda; Decreto 3.431, de 24-4-2000 – artigo 6º, I; Resolução 4 CG-Refis, de 28-4-2000; Resolução 1.157 CFC, de 13-2-2009 (Portal COAD); Resolução 1.398 CFC, de 22-6-2012; Deliberação 683 CVM, de 30-8-2012; Instrução Normativa 11 SRF, de 21-2-96; Instrução Normativa 41 SRF, de 22-4-98; Instrução Normativa 208 SRF, de 27-9-2002 – artigo 42; Instrução Normativa 1.455 RFB, de 6-3-2014; Instrução Normativa 1.585 RFB, de 31-8-2015; Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017; Instrução Normativa 1.881 RFB, de 3-4-2019; Instrução Normativa 2.004 RFB, de 18-01-2021; Instrução Normativa 2.055 RFB, de 6-12-2021; Instrução Normativa 2.060 RFB, de 13-12-2021; Ato Declaratório 8 Cosar, de 23-2-96; Ato Declaratório 9 Corat, de 16-1-2002; Solução de Divergência 16 Cosit, de 10-12-2001; Solução de Consulta 207 SRRF-6ª RF, de 24-10-2001; Solução de Consulta 329 Cosit, de 27-11-2014; Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 (Fascículo 51/2024); Manual do Imposto de Renda na Fonte – Mafon 2024 – RFB; Perguntas e Respostas IRPJ RFB/2025 – Capítulo VIII.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS

Tratamento Tributário

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica são consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, para efeito da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

De acordo com a legislação em vigor, as variações cambiais ativas ou passivas decorrentes dessas atualizações podem ser consideradas, para fins de tributação, pelo regime de caixa ou de competência. Neste trabalho, examinamos as regras que tratam da matéria.

1. CONCEITO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, sempre que referidas atualizações não forem prefixadas, mas sim determinadas posteriormente em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

1.1. VARIAÇÕES EM FUNÇÃO DE ÍNDICES OU COEFICIENTES

Quando ocorre a variação da moeda brasileira em relação aos índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, tem-se uma variação monetária.

1.1.1. Índices Aplicáveis

Na atualização do direito de crédito ou da obrigação, deve ser adotada a variação mensal do índice estabelecido no contrato, como, por exemplo, o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) e o INCC (Índice Nacional de Preços da Construção Civil), dentre outros.

As variações desses índices e respectivos coeficientes oficiais são divulgados no Portal COAD, em Índices Econômicos.

1.2. VARIAÇÕES CAMBIAIS

Quando a atualização do direito ou obrigação decorre da valorização ou desvalorização da moeda brasileira em relação às moedas estrangeiras, tem-se uma variação cambial.

Compreende-se como variações cambiais aquelas apuradas mediante:

- a) compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;
- b) conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde

- que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen); e
- c) atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

1.2.1. Taxas de Câmbio

Na atualização de contrato em moeda estrangeira, deve-se utilizar a variação mensal da taxa de compra ou de venda da correspondente moeda.

Para fins da elaboração de balanços, as cotações das principais moedas poderão ser obtidas no Portal COAD em Tabelas Dinâmicas > Diversos > Dólar e Euro – Fechamento de balanço e Franco Suíço, Iene Japonês e Libra Esterlina – Fechamento de balanço. As cotações das demais moedas poderão ser obtidas através do Sistema de Informações Banco Central do Brasil (Sisbacen), no endereço www.bcb.gov.br.

CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO

As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior, devem ser consideradas como variações monetárias ativas ou passivas, conforme o caso.

Para esse efeito, deve ser entendida como data de embarque aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A taxa de câmbio referente à data de embarque é a fixada, para compra, no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), no endereço www.bcb.gov.br.

1.2.2. Utilização em Balanço de Taxa de Câmbio Diferente da Divulgada pelo Bacen

A pessoa jurídica que utilizar taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Bacen na elaboração de suas demonstrações financeiras e optar por considerar as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime de competência deverá:

- a) na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real:
- *adicionar*, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, as variações cambiais ativas que teriam sido reconhecidas no período de apuração caso tivesse sido utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo Bacen;
 - *adicionar*, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, as variações cambiais passivas reconhecidas no período de apuração com base em taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Bacen;
 - *excluir*, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, as variações cambiais ativas reconhecidas no período de apuração com base em taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Bacen; e
 - *excluir*, na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, as variações cambiais passivas que teriam sido reconhecidas no período de apuração caso tivesse sido utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo Bacen;

- b) no cálculo do lucro da exploração, desconsiderar as variações cambiais ativas e passivas reconhecidas com base em taxa de câmbio diferente da divulgada pelo Bacen, substituindo-as pelas variações cambiais ativas e passivas que teriam sido reconhecidas com base na taxa de câmbio divulgada pelo Bacen na apuração do lucro líquido do período base e no cálculo da parte das receitas financeiras que exceder as despesas financeiras;
- c) na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido ou lucro arbitrado, acrescer às bases de cálculo as receitas financeiras relativas às variações cambiais ativas que teriam sido reconhecidas no período de apuração caso tivesse sido utilizada a taxa de câmbio divulgada pelo Bacen.

2. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Por força do artigo 9º da Lei 9.718/98, as variações monetárias devem ser consideradas, para efeitos do Imposto de Renda (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do PIS/Pasep e da Cofins, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Ressalvadas as exceções previstas na legislação vigente, as receitas auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real ou arbitrado devem ser computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, observado o regime de competência.

Já a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido pode adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência.

Especificamente em relação às variações monetárias, deverão ser observados os subitens a seguir.

2.1. LUCRO REAL

As empresas tributadas com base no lucro real devem observar, quanto às variações monetárias, o tratamento tributário a seguir.

2.1.1. Variações Monetárias em Função de Índices

De acordo com os artigos 405 e 406 do RIR/2018, as variações monetárias serão computadas na determinação do lucro operacional da seguinte forma:

VARIAÇÕES ATIVAS

As contrapartidas das variações monetárias em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações deverão ser incluídos na determinação do lucro operacional, observado o regime de competência.

VARIAÇÕES PASSIVAS

As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas na determinação do lucro operacional.

ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas serão reconhecidas segundo as normas constantes das Instruções Normativas SRF 84, de 1979, 23, de 1983, e 67, de 1988.

2.1.2. Variações Cambiais

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são computadas nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, bem como na determinação do lucro da exploração pelo regime de caixa, ou seja, no momento da liquidação da correspondente operação.

OPÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA

Opcionalmente, a pessoa jurídica poderá adotar o regime de competência, que consiste em registrar contabilmente a contrapartida da atualização do direito ou obrigação no período a que se refere, tenha ou não sido liquidada a operação. Havendo opção por esse regime, o mesmo deverá ser aplicado durante todo o ano-calendário.

– Exercício da Opção

A opção pelo regime de competência deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao mês de adoção do regime, não sendo admitida a sua retificação, para tal comunicação, fora do prazo de entrega.

A opção do reconhecimento das variações cambiais pelo regime de competência deverá ser exercida no mês de janeiro ou no mês de início de atividades. A pessoa jurídica que estava inativa poderá optar pelo regime de competência no reconhecimento das variações cambiais no mês em que retornar à atividade.

– Retorno ao Regime de Caixa

A opção pelo regime de competência poderá ser alterada, no decorrer do ano-calendário, caso ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil (Bacen) sofrer variação, positiva ou negativa, superior a 10%.

Essa variação será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Bacen. Verificada a hipótese mencionada, a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de cré-

dito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio.

A cada mês-calendário em que ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio corresponderá uma única possibilidade de alteração do regime.

O retorno ao regime de caixa no decorrer do ano-calendário deverá ser informado à RFB por intermédio da DCTF relativa ao mês seguinte ao de ocorrência de elevada oscilação da taxa de câmbio.

EFEITOS DA ALTERAÇÃO DE REGIME

Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações cambiais, deverá ser observado o que segue:

IRPJ/CSLL

Regime de Caixa para Regime de Competência	Regime de Competência para Regime de Caixa
<p>– De um Ano-calendário para Outro Computar nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente ao da opção, as variações cambiais incorridas até essa data, inclusive as de períodos anteriores ainda não tributadas.</p>	<p>– De um Ano-calendário para Outro Computar nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de apuração em que ocorrer a liquidação da operação, as variações cambiais relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da alteração da opção até a data da liquidação.</p> <p>– No Curso do Ano-calendário Havendo alteração do critério de reconhecimento no decorrer do ano-calendário, no momento da liquidação da operação, deverão ser computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as variações cambiais relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da alteração da opção até a data da liquidação. Neste caso, deverão ser retificadas as DCTF e demais obrigações cujas informações sejam afetadas pela mudança de regime relativas aos meses anteriores do próprio ano-calendário.</p>

CONTROLE DAS OPERAÇÕES LIQUIDADAS

De acordo com o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a pessoa jurídica que adotar o critério do reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação da correspondente operação deve efetuar o acompanhamento individualizado de cada operação, a fim de apurar os valores que devem compor o lucro da exploração e as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, e o controle no Lalur.

Os registros das operações serão realizados utilizando-se o seguinte modelo de ficha de controle:

QUADRO DE ACOMPANHAMENTO POR OPERAÇÃO CONSTANTE NO BALANÇO

No registro das operações, o contribuinte deverá observar que:

- a) as variações cambiais devem ser apuradas, no mínimo, em períodos correspondentes aos meses-calendário;
 - b) antes do registro das liquidações ocorridas, ainda que parciais, deve ser apurada a variação cambial verificada entre a data da última apuração e a data da liquidação;
 - c) na coluna "Principal em R\$" deve ser informado o valor resultante da multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira, a ser indicado na coluna "Principal em US\$", pela cotação do Dólar na data da liquidação, total ou parcial, da operação;
 - d) a variação cambial liquidada deve ser calculada mediante a multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira pela diferença entre:
 - o valor da cotação da moeda estrangeira na data da liquidação, total ou parcial, da operação; e
 - o valor da cotação da moeda estrangeira em 31-12-99 ou na data de início da operação, se a mesma tiver sido iniciada após 31-12-99;
 - e) nas colunas V.C.A. – R\$ e V.C.P. – R\$, devem ser informadas as variações cambiais ativas (V.C.A. – R\$) ou passivas (V.C.P. – R\$) verificadas;
 - f) o controle dos valores para fins de determinação do IR com base no lucro real deve ser feito no Lalur.

APLICAÇÃO PRÁTICA

Em 15-8-2024, a empresa BPC Papéis S/A registrou em seu Passivo Circulante uma obrigação junto à empresa Roma Ltd. no valor de R\$ 1.174.020,00, correspondente a US\$ 300.000,00, considerada a cotação, para venda, de R\$ 3,9134 por Dólar dos Estados Unidos.

Sabe-se, ainda, que:

- a) a empresa optou por computar os efeitos fiscais das variações cambiais somente à época em que liquidar a operação;
 - b) não houve amortização total ou parcial do débito no ano-calendário de 2024;
 - c) a operação foi liquidada integralmente em 16-1-2025;
 - d) nos anos-calendário de 2024 e 2025, a empresa enquadrou-se no lucro real anual;

- e) o IRPJ e a CSLL são calculados em todos os meses com base em balanços/balancetes de redução/suspensão;
- f) a empresa não é beneficiária de isenção ou redução do Imposto de Renda.

QUADRO DE ACOMPANHAMENTO POR OPERAÇÃO CONSTANTE NO PASSIVO

Obrigação junto à Roma Ltda.			Operações Liquidadas				Apropriação das Variações		Saldo	
Data	Histórico	Taxa US\$	Principal em US\$	Principal em R\$	V.C.A. R\$	V.C.P. R\$	V.C.A. R\$	V.C.P. R\$	em R\$	em US\$
15-8-2024	Saldo Inicial	3,9134							1.174.020,00	300.000,00
31-8-2025	VCA Agosto/2024	4,1353						66.570,00	1.240.590,00	300.000,00
28-9-2024	VCP Setembro/2024	4,0039					39.420,00		1.201.170,00	300.000,00
31-10-2024	VCP Outubro/2024	3,7177					85.860,00		1.115.310,00	300.000,00
30-11-2024	VCA Novembro/2024	3,8633						43.680,00	1.158.990,00	300.000,00
31-12-2024	VCP Dezembro/2024	3,8748						3.450,00	1.162.440,00	300.000,00
31-12-2024	Total						125.280,00	113.700,00		
16-1-2025	VCA 31-12-2024 a 16-1-2025	3,7197					46.530,00		1.115.910,00	300.000,00
16-1-2025	Liquidação Total	3,7197	300.000,00	1.115.910,00	58.110,00 ^(*)				0,00	0,00
31-12-2025	Total				58.110,00		46.530,00			

(*) Como a cotação do Dólar em 16-1-2025 é menor que a cotação do Dólar em 15-8-2024, o valor apurado deve ser considerado como variação cambial ativa liquidada.

Apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

No balancete de redução/suspensão de agosto/2024:

– Adição da variação cambial passiva: R\$ 66.570,00.

No balancete de redução/suspensão de setembro/2024:

– Adição da variação cambial passiva: R\$ 66.570,00;
– Exclusão da variação cambial ativa: R\$ 39.420,00.

No balancete de redução/suspensão de outubro/2024:

– Adição da variação cambial passiva: R\$ 66.570,00;
– Exclusão da variação cambial ativa: R\$ 125.280,00.
(R\$ 39.420,00 + R\$ 85.860,00)

No balancete de redução/suspensão de novembro/2024:

– Adição da variação cambial passiva: R\$ 110.250,00;
(R\$ 66.570,00 + R\$ 43.680,00)
– Exclusão da variação cambial ativa: R\$ 125.280,00.
(R\$ 39.420,00 + R\$ 85.860,00)

No balancete de redução/suspensão de dezembro/2024 e no balanço de ajuste anual:

- Adição da variação cambial passiva: R\$ 113.700,00;
(R\$ 66.570,00 + R\$ 43.680,00 + 3.450,00)
- Exclusão da variação cambial ativa: R\$ 125.280,00.
(R\$ 39.420,00 + R\$ 85.860,00)

Nos balancetes de redução/suspensão dos períodos de janeiro a dezembro/2024 e no balanço de ajuste anual:

- Adição da variação cambial ativa liquidada: R\$ 58.110,00;
- Exclusão da variação cambial ativa: R\$ 46.530,00.

CONTROLE NA PARTE B DO e-LALUR E DO e-LACS

Conforme disposto na Instrução Normativa 1.700 RFB/2017, os valores que devam ser escriturados nas Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, constante da ECF, devem seguir as seguintes orientações:

- a) créditos – valores que constituirão adições ao lucro líquido de exercícios futuros, para determinação do lucro real e do resultado ajustado da CSLL e para baixa dos saldos devedores;
- b) débitos – valores que constituirão exclusões nos exercícios seguintes e para baixa dos saldos credores.

Assim, por exemplo, a Parte B do e-Lalur será preenchida da seguinte forma:

CONTA: Variação Cambial – Empresa Roma Ltda.

Histórico	Data	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Variação Passiva	31-12-2024	113.700,00	–	113.700,00	D
Variação Ativa	31-12-2025	–	46.530,00	58.110,00	C
Variação Ativa	31-12-2025	–	46.530,00	58.110,00	C
Variação Ativa – Operação Liquidada em 16-1-2025	31-12-2025	58.110,00	–	–	–

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Para efeito de cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deve ajustar o lucro líquido, dentre outros, pela exclusão da parcela das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras computadas no respectivo período de apuração.

Se no montante das receitas e/ou despesas financeiras estiverem incluídas variações cambiais, estas deverão ser consideradas, na determinação da parcela excedente de receitas, de acordo com o regime de tributação adotado (caixa ou competência).

Na hipótese de regime de caixa, deverão ser deduzidas das variações cambiais ativas de operações liquidadas as variações cambiais passivas de operações liquidadas.

REPASSE DE EMPRÉSTIMO OBTIDO NO EXTERIOR

As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de pagamento expressas em, ou vinculadas a, ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto na parte final do artigo 6º da Lei 8.880, de 1994.

De igual forma, é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Na hipótese de empréstimo obtido no exterior por pessoa jurídica sediada no País e repassado à pessoa ligada no Brasil, deve ser observado, em relação à variação cambial, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte tratamento:

- a) no repasse do empréstimo à controlada, coligada ou controladora, se a tomadora do empréstimo perante organismos internacionais é tributada pelo lucro real, quando for repassá-lo à pessoa ligada, deverá reconhecer como encargo, no mínimo, o valor pactuado na operação original, sob pena de sofrer a glosa da despesa relativa a essa operação. Nesse caso, todo o rendimento auferido pelo repasse é considerado como receita de aplicação de renda fixa, sujeito à retenção do Imposto de Renda na fonte, conforme examinado no trabalho Contratos de Mútuo divulgado neste livro;
- b) a pessoa jurídica que recebe o empréstimo de pessoa ligada, se tributada com base no lucro real, não poderá considerar como dedutível a parcela do encargo pactuada como variação cambial, em face da restrição legal existente acerca dessa forma de remuneração ou indexação.

2.2. LUCRO PRESUMIDO

O lucro presumido será determinado pelo regime de competência ou de caixa.

2.2.1. Variações Cambiais Ativas

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas empresas tributadas pelo lucro presumido também pelo regime de caixa, ou seja, no momento da liquidação da correspondente operação.

Quando o lucro presumido for determinado pelo regime de competência, deverão ser efetuados, no Quadro de Acompanhamento, controle e registro das operações, semelhantes aos das empresas tributadas pelo lucro real, conforme examinado no subitem 2.1.2.

Enquanto a operação não for liquidadada, as variações cambiais ativas não serão computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Se na liquidação total ou parcial da operação a empresa apurar variação cambial ativa, esta deverá ser acrescida às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no trimestre da liquidação.

Opcionalmente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido poderá adotar o regime de competência, que consiste em computar a atualização do direito ou obrigação no período a que se refere, tenha ou não sido liquidada a operação. A opção pelo regime de competência obsevará os mesmos procedimentos do subitem 2.1.2.

2.3. LUCRO ARBITRADO

O regime de cômputo de receitas aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado é o de competência. Portanto, para efeito de determinação das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, as receitas devem ser computadas no trimestre (IRPJ/CSLL) ou mês (PIS/Cofins) do faturamento, independentemente de seu efetivo recebimento.

2.3.1. Variações Cambiais Ativas

As variações cambiais deverão ser computadas pelo regime de caixa ou, opcionalmente, pelo regime de competência. No reconhecimento das variações cambiais somente na liquidação da correspondente operação, deverão ser efetuados, no Quadro de Acompanhamento, controle e registro das operações semelhantes aos das empresas tributadas pelo lucro real, conforme examinado no subitem 2.1.2.

Nesse caso, enquanto a operação não for liquidada, as variações cambiais ativas não serão computadas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Se na liquidação total ou parcial da operação a empresa apurar variação cambial ativa, esta deverá ser acrescida às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no trimestre da liquidação.

Opcionalmente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado poderá adotar o regime de competência, que consiste em computar a atualização do direito ou obrigação no período a que se refere, tenha ou não sido liquidada a operação. A opção pelo regime de competência obsevará os mesmos procedimentos do subitem 2.1.2.

3. AJUSTE A VALOR PRESENTE

De acordo com os artigos 8º, 12 e 50 da Lei 12.973/2014, as variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não integrarão as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 6.404, de 15-12-76 – Lei das Sociedades por Ações – artigos 183 e 184 (Portal COAD); Lei 9.718/98 (Portal Coad) – artigo 9º; Lei 10.192, de 14-2-2001 (Fascículo 07/2001); Lei 12.973, de 13-5-2014 (Fascículo 20/2014); Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001 (Fascículo 35/2001); Decreto 9.580, de 22-11-2018 – Regulamento do Imposto de Renda – artigos 265, 285, 404 a 409, e 626 (Portal COAD);

Decreto 8.451, de 19-5-2015 (Fascículo 20/2015); Portaria 356 MF, de 5-12-88 (Fascículo 49/88); Instrução Normativa 84 SRF, de 20-12-79 (Fascículo 54/79 e 05/80); Instrução Normativa 345 SRF, de 28-7-2003 (Fascículo 32/2003); Instrução Normativa 1.079 RFB, de 3-11-2010 (Fascículo 44/2010); Instrução Normativa 1.656 RFB, de 29-7-2016 (Fascículo 31/2016); Instrução Normativa 1.700 RFB, de 14-3-2017 – artigos 96,148 ao 160, 215 e 227 (Fascículo 11/2017); Instrução Normativo 1.753 RFB, de 30-10-2017 (Fascículo 44/2017); Parecer Normativo 86 CST, de 26-9-78 (PCJ/78); Ato Declaratório Executivo 38 Cofis, de 13-12-2024 (Fascículo 51/2024); Perguntas e Respostas IRPJ/2024 – Capítulo VIII – RFB.